



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/2026:

Cria a Inspeção-Geral do Estado, abreviadamente designada por IGE.

Lei n.º 2/2026:

Cria a Inspeção Geral de Segurança Alimentar e Económica, abreviadamente designada por IGSAE.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2026

de 20 de Janeiro

Havendo necessidade de criar uma entidade pública, estabelecer as bases gerais da actividade de auditoria, fiscalização, inspecção, monitoria administrativa, financeira e patrimonial do Estado, com vista a aprimorar os processos de boa governação, gestão de riscos e controlo interno, promovendo a legalidade, eficiência, transparência e responsabilização na gestão da coisa pública, bem como estabelecer o Estatuto do Auditor e Inspector da referida entidade, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto estabelecer as bases gerais de organização e funcionamento da entidade pública responsável pelas actividades de auditoria, fiscalização, inspecção e monitoria administrativa, financeira e patrimonial do Estado, definir o respectivo regime jurídico e aprovar o Estatuto do Auditor e Inspector.

ARTIGO 2

(Criação)

É criada a Inspeção-Geral do Estado, abreviadamente designada por IGE.

ARTIGO 3

(Natureza)

1. A Inspeção Geral do Estado é um órgão central independente do Governo, com funções de auditoria, fiscalização, inspecção e monitoria, que assegura o cumprimento das normas que regem o processo de gestão das finanças públicas, organização e funcionamento da Administração Pública, visando detectar fraudes, actos de corrupção, desvio de conduta por parte dos servidores públicos, bem como, promover a defesa do património público e fortalecimento da integridade e transparência.

2. A IGE é dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, funcional e técnica.

ARTIGO 4

(Garantia da autonomia administrativa, funcional e técnica)

A autonomia administrativa, funcional e técnica, compreende:

- orçamento próprio com os limites fixados nos termos da Lei que aprova o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado;
- propor ao Governo, através do Ministro que superintende a área da Função Pública, a criação e extinção de funções de direcção, chefia, confiança e serviços;
- organização dos serviços internos;
- vinculação exclusiva do seu pessoal no exercício das suas funções aos princípios de legalidade, independência, imparcialidade, objectividade e isenção;
- praticar actos de gestão própria.

ARTIGO 5

(Âmbito e sede)

1. A IGE é de âmbito nacional e exerce a sua actividade em todos os órgãos e serviços do Estado, incluindo nas entidades descentralizadas, nas representações do Estado moçambicano no exterior, nas empresas públicas e participadas pelo Estado.

2. Sem prejuízo das competências específicas do Banco de Moçambique e da Autoridade de Supervisão de Seguro, a IGE pode, em coordenação com outras entidades, exercer a sua actividade, excepcionalmente, em sociedades bancárias, instituições financeiras, seguradoras, bem como, nos sectores privado e cooperativo, desde que estejam em causa interesses superiores de Estado e ponderosas razões que assim o justificarem.

3. A IGE tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo estabelecer delegações provinciais e outras formas de representação a nível local, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas de Finanças e da Função Pública.

CAPÍTULO II

Princípios, Atribuições e Competências

ARTIGO 6

(Princípios)

Na sua actuação a IGE rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

- a) Legalidade;
- b) Independência;
- c) Transparência;
- d) Racionalidade e eficiência;
- e) Contraditório;
- f) Integridade e responsabilidade;
- g) Justiça e imparcialidade;
- h) Ética, deontologia profissional e boa-fé;
- i) Previsibilidade.

ARTIGO 7

(Legalidade)

No exercício das suas actividades, a IGE observa estritamente a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis.

ARTIGO 8

(Independência)

Os órgãos e agentes responsáveis pela actividade de auditoria, inspecção, fiscalização e monitoria actuam com autonomia administrativa, técnica e funcional, sem interferências externas, assegurando imparcialidade na avaliação e emissão de recomendações sobre a legalidade, regularidade e boa gestão dos órgãos e entidades fiscalizadas.

ARTIGO 9

(Transparência)

Na sua actuação, os órgãos e agentes responsáveis pela actividade de auditoria, inspecção, fiscalização e monitoria asseguram a divulgação e publicitação das informações, sem prejuízo do sigilo profissional nos termos da lei.

ARTIGO 10

(Racionalidade e eficiência)

Na sua actuação, os órgãos e agentes responsáveis pela actividade de auditoria, inspecção, fiscalização e monitoria pautam pela utilização racional e económica dos recursos públicos, simplificação e modernização dos procedimentos inspectivos, observância de padrões técnicos rigorosos e permanente busca pela optimização de processos administrativos.

ARTIGO 11

(Contraditório)

É assegurado às entidades e agentes auditados, fiscalizados e inspecionados o direito de serem ouvidos, de apresentarem esclarecimentos, documentos e argumentos antes da conclusão dos relatórios, garantindo que nenhuma decisão ou recomendação é formulada sem previamente lhes ser dada oportunidade de contraditório.

ARTIGO 12

(Integridade e responsabilidade)

Os órgãos e agentes responsáveis pela actividade de inspecção, auditoria, fiscalização e monitoria actuam com honestidade, probidade e rigor, assumindo responsabilidade pelas decisões e recomendações emitidas e respondendo pelos actos praticados no exercício das suas funções.

ARTIGO 13

(Justiça e imparcialidade)

Os órgãos e agentes responsáveis pela actividade de auditoria, inspecção, fiscalização e monitoria asseguram tratamento equitativo, objectivo e isento a todas as entidades fiscalizadas, tomando decisões baseadas na lei, sem favorecimentos, discriminações ou pressões externas.

ARTIGO 14

(Ética, deontologia profissional e boa-fé)

Os órgãos e agentes responsáveis pela actividade de auditoria, inspecção, fiscalização e monitoria observam padrões de ética e deontologia profissional, lealdade, correção e boa-fé, promovendo a confiança na Administração Pública e nos respectivos processos.

ARTIGO 15

(Previsibilidade)

A IGE actua com base em normas claras e estáveis, permitindo que os funcionários e agentes do Estado antecipem os comportamentos esperados e ajustem as suas práticas de forma voluntária e responsável.

ARTIGO 16

(Boas práticas e normas)

A IGE, na sua actuação observa as boas práticas de auditoria, inspecção, fiscalização e monitoria e obedece às normas e costumes universalmente estabelecidas e aceites, nomeadamente, as Normas Globais de Auditoria Interna emanadas pelo Instituto de Auditores Internos, entre outras aplicáveis.

ARTIGO 17

(Atribuições)

1. São atribuições da IGE:

- a) auditoria, inspecção, fiscalização e monitoria de todos os órgãos e serviços do Estado, incluindo nas entidades descentralizadas, nas representações do Estado moçambicano no exterior, nas empresas públicas e participadas pelo Estado;
- b) realização de fiscalizações, inquéritos, sindicâncias e monitoria na Administração Pública;
- c) realização de auditorias informáticas, em especial à qualidade e segurança dos sistemas de informação;
- d) avaliação da eficácia dos processos de governação, gestão de risco e de controlo nas entidades objecto da sua intervenção e contribuição para o seu aprimoramento;
- e) avaliação da implementação, gestão e impacto das políticas, projectos, programas públicos e contratos programas;
- f) avaliação do controlo de qualidade dos serviços prestados ao cidadão por entidades da Administração Pública;

- g) inspecção e fiscalização da aplicação do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, dos estatutos orgânicos dos órgãos de nível central e local do Estado, das entidades descentralizadas, dos institutos, fundações e fundos públicos e demais legislação aplicável;
- h) promoção de boas práticas e cultura de prestação de contas;
- i) promoção de políticas e medidas legislativas no âmbito de gestão, auditoria, fiscalização e inspecção do sector público;
- j) monitoria e tratamento de petições, queixas, denúncias e reclamações tramitadas nos órgãos e serviços do Estado;
- k) apoio técnico aos órgãos do Estado em matéria de auditoria interna, fiscalização e inspecção;
- l) gestão de fundo de auditoria e inspecção;
- m) colaboração com os órgãos de soberania, administração da justiça e outros relevantes, na promoção da boa governação, transparência, prevenção e combate à corrupção, e responsabilização dos servidores públicos;
- n) gestão e operação de sistemas digitais integrados para planeamento, execução, monitoria de auditoria, fiscalização e inspecção;
- o) exercício das demais atribuições estabelecidas em legislação aplicável.

2. No âmbito do Sistema de Administração Financeira do Estado, a IGE exerce ainda as atribuições nas seguintes unidades funcionais:

- a) Unidade de Supervisão do Subsistema de Auditoria Interna (SAI), responsável pela normalização, orientação, supervisão técnica e execução de acções de maior nível de complexidade, sensibilidade e de alto impacto a todos os níveis da Administração Pública;
- b) Unidade Intermédia do SAI a nível central relativamente às respectivas unidades orgânicas e ao nível provincial para todos os sectores, por via das suas delegações ou representações;
- c) Unidade Gestora Executora do SAI, a nível central e a nível provincial, por intermédio das suas unidades orgânicas centrais e delegações ou representações.

ARTIGO 18

(Competências)

1. São competências da IGE na área da inspecção financeira e patrimonial:

- a) planificar e avaliar as actividades estabelecidas nos macro-processos que são da responsabilidade do SAI, bem como na Programação de Auditoria Interna;
- b) realizar auditorias aos fundos públicos, subsídios, subvenções e financiamentos atribuídos a instituições públicas ou privadas com fins públicos;
- c) analisar e consolidar as propostas de Programação da Auditoria Interna;
- d) avaliar a conformidade da execução orçamental e o cumprimento das normas de contabilidade pública;
- e) coordenar os órgãos e unidades integrantes do SAI, procedendo à sua orientação, supervisão técnica e normação;

- f) elaborar e divulgar as normas e procedimentos relacionados com o SAI, que se mostrem adequadas a melhoria da qualidade e eficácia do exercício da auditoria;
- g) avaliar a execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado;
- h) auditar as operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres do Estado;
- i) avaliar o cumprimento das metas estabelecidas nos planos e programas centrais, sectoriais, provinciais e de entidades descentralizadas, bem como a sua execução;
- j) avaliar a execução material e financeira dos projectos e das actividades constantes do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado;
- k) avaliar a gestão e uso dos bens do Estado e a observância das normas sobre a contratação pública;
- l) avaliar a gestão patrimonial referente a cada exercício económico;
- m) inspeccionar o nível de interoperabilidade do sistema de informação da IGE com o e-SISTAFE e outros sistemas relevantes da Administração Pública, em conformidade com o quadro de interoperabilidade do Governo Electrónico de Moçambique dentro dos limites da lei;
- n) exercer outras competências definidas por lei ou superiormente incumbidas.

2. São competências da IGE na área da inspecção administrativa:

- a) realizar fiscalizações, inspecções, inquéritos e sindicâncias nos serviços públicos ou pessoas colectivas de Direito Público;
- b) fiscalizar e inspeccionar a legalidade e o cumprimento das normas de organização e funcionamento da Administração Pública;
- c) fiscalizar e inspeccionar a implementação de políticas, programas, estratégias, planos e reformas;
- d) recomendar o procedimento disciplinar e o apuramento da responsabilidade dos servidores públicos a todos os níveis;
- e) monitorar o cumprimento das recomendações emitidas nas auditorias, fiscalizações e inspecções;
- f) analisar as petições, queixas, denúncias e reclamações respeitantes às actividades desenvolvidas pelos sectores;
- g) compilar os relatórios de petições, queixas, denúncias e reclamações, tramitadas na Administração Pública e monitorar o seu tratamento;
- h) criar um sistema de monitoria de petições, queixas, denúncias e reclamações e garantir que os peticionários tenham resposta nos casos aplicáveis;
- i) emitir recomendações visando a correcção e aperfeiçoamento da estrutura organizacional das instituições e dos procedimentos administrativos; e
- j) exercer outras competências definidas por lei ou superiormente incumbidas.

3. São competências da IGE na área da Supervisão do Subsistema da Auditoria Interna:

- a) conceber a política de formação dos auditores internos do sector público;
- b) consolidar a Programação de Auditoria Interna;

- c) promover formações e capacitações dos auditores internos e dos servidores públicos;
 - d) garantir a operacionalidade do Módulo de Administração das Auditorias Internas do Sector Público, assegurando a sua integração com um sistema de informação da IGE e a conformidade com os padrões de interoperabilidade;
 - e) realizar auditorias financeiras, de sistemas e de desempenho, inspecções, análises de natureza económico-financeira, exames fiscais e outras acções de auditoria às entidades públicas e privadas, abrangidas pela presente Lei;
 - f) garantir a supervisão das unidades de auditoria interna do sector público;
 - g) monitorar a implementação das recomendações de auditorias internas e externas;
 - h) exercer outras competências definidas por lei ou superiormente incumbidas.
4. São competências da IGE na área preventiva:
- a) identificar actos, omissões, fragilidades no procedimento administrativo e riscos de gestão susceptíveis de responsabilização disciplinar, financeira, patrimonial ou criminal, e propor medidas de correcção e mitigação adequadas;
 - b) participar às entidades competentes os indícios de infracções ou crimes detectados no exercício das funções de auditoria, fiscalização e inspecção, acompanhando a tramitação subsequente;
 - c) emitir pareceres, relatórios e recomendações sempre que legalmente previsto ou quando solicitado pelas entidades competentes;
 - d) propor reformas administrativas, regulamentares e de procedimentos que promovam a integridade, a boa gestão de recursos públicos e a prevenção e combate à corrupção;
 - e) promover acções de formação e capacitação em matérias de ética e deontologia profissional, integridade, prevenção e combate à corrupção, boa governação, gestão de finanças públicas, procedimento administrativo, entre outras;
 - f) emanar orientações sobre boas práticas e instrumentos metodológicos de auditoria interna;
 - g) monitorar a implementação das recomendações emitidas pela IGE, e propor medidas adicionais sempre que necessário;
 - h) colaborar na criação e fortalecimento de sistemas internos de auditoria e inspecção nos diversos órgãos e serviços do Estado;
 - i) promover a cooperação e a partilha de informação com entidades congéneres internacionais, nos termos da lei, para reforço dos mecanismos de prevenção e combate às irregularidades administrativas, financeiras e patrimoniais;
 - j) emitir, com base nos resultados apurados na actividade inspectiva, uma declaração de reserva, até prova em contrário, quanto à elegibilidade ou idoneidade de servidores públicos para o exercício de funções de direcção, chefia ou confiança, sempre que tal se revele necessário para salvaguarda do interesse público.

5. São competências da IGE na área sancionatória:

- a) propor às entidades competentes a instauração de processos disciplinares, administrativos ou criminais, sempre que a natureza das infracções assim o exija;
- b) propor a declaração da inelegibilidade ou idoneidade de servidores públicos para o exercício de funções de direcção, chefia ou confiança, sempre que tal se revele necessário para salvaguarda do interesse público; e
- c) comunicar e encaminhar ao Ministério Público, ao Tribunal Administrativo e a outros órgãos competentes os factos susceptíveis de responsabilidade disciplinar, civil, financeira ou criminal, acompanhados dos respectivos relatórios de auditoria e inspecção.

6. Compete à IGE, enquanto Unidade Intermédia do SAI:

- a) executar e controlar os procedimentos da sua responsabilidade, estabelecidos pela Unidade de Supervisão;
- b) coordenar as unidades gestoras a ela vinculadas;
- c) coordenar a execução da programação de auditoria interna nas unidades gestoras a ela vinculadas;
- d) programar, executar e controlar as auditorias e inspecções nos órgãos e instituições do Estado;
- e) apurar os actos e factos ilegais ou irregulares, praticados por servidores públicos ou privados, na utilização dos recursos públicos e, comunicar aos demais órgãos relevantes para tomar as providências necessárias;
- f) emitir pareceres sobre projectos e regulamentos das entidades competentes do SAI;
- g) exercer outras competências definidas por lei ou superiormente incumbidas.

7. Compete a IGE como Unidade Gestora Executora:

- a) executar as actividades da sua responsabilidade referentes aos macro-processos de auditoria interna;
- b) executar as auditorias previstas no Plano de Auditoria Interna;
- c) exercer outras competências definidas por lei ou superiormente incumbidas.

CAPÍTULO III

Sistema Orgânico

ARTIGO 19

(Estrutura orgânica)

1. A IGE estrutura-se a nível Central e Provincial.
2. A estrutura da IGE compreende Direcções, Gabinetes, Departamentos e Repartições, nos termos da legislação aplicável.
3. Na IGE funciona ainda uma área de apoio técnico-administrativo que se ocupa da generalidade dos serviços administrativos.
4. As demais normas de organização e funcionamento da IGE são definidas por Decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 20

(Órgãos)

São órgãos da IGE:

- a) o Conselho de Direcção;
- b) o Conselho Técnico de Auditoria e Inspeção;
- c) o Conselho Coordenador.

ARTIGO 21

(Direcção)

1. A IGE é dirigida por um Inspector-Geral do Estado, coadjuvado por dois Inspectores-Gerais Adjuntos do Estado, nomeados e exonerados pelo Presidente da República, por um mandato de 5 anos renovável uma única vez.

2. Os inspectores gerais adjuntos são nomeados para exercer funções nas áreas de auditoria financeira e fiscalização administrativa, respectivamente.

3. O Inspector-Geral é nomeado de entre cidadãos de reputado mérito e competência técnica em matéria administrativa e financeira do Estado, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, com idade igual ou superior a 35 anos.

4. Os inspectores gerais adjuntos são nomeados de entre funcionários do Estado de reputado mérito, em matéria administrativa e financeira, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, com idade igual ou superior a 35 anos e que tenham exercido pelo menos 20 anos de serviço na Administração Pública, dos quais 10 anos de cargos de direcção, chefia e confiança ou 10 anos de actividade profissional na área de auditoria, fiscalização e inspecção.

5. Para efeitos da presente Lei, o Inspector-Geral do Estado e os inspectores-gerais adjuntos são titulares do órgão público e dirigentes de órgãos centrais.

ARTIGO 22

(Competências do Inspector-Geral do Estado)

Compete ao Inspector-Geral do Estado:

- a) planificar e coordenar a realização de actividades de auditoria, fiscalização e inspecção;
- b) representar a Inspecção-Geral do Estado, em juízo e fora dele;
- c) propor ao órgão competente estratégias e implementação da acção inspectiva de acordo com a lei e políticas do Governo;
- d) submeter à Assembleia da República o Relatório Anual de Actividades;
- e) ordenar e dirigir a realização de todas actividades desenvolvidas no quadro das atribuições e competências da IGE;
- f) assegurar a uniformização de critérios nas acções de auditoria, fiscalização e inspecção;
- g) determinar a instauração de processos disciplinares internos, inquéritos, sindicâncias, avaliações e outras tarefas necessárias ou convenientes ao exercício da actividade;
- h) determinar a auditoria, fiscalização e inspecção da execução financeira das entidades administrativas públicas e privadas, desde que estejam em causa os interesses do Estado;
- i) submeter a conta anual de gerência às autoridades competentes;
- j) nomear, nos termos legais, os titulares dos cargos de direcção, chefia e confiança da Inspecção-Geral do Estado;
- k) gerir os recursos humanos, materiais, patrimoniais e financeiros da IGE;
- l) avaliar e homologar o desempenho dos funcionários e agentes do Estado em serviço na IGE;

- m) exercer o poder disciplinar aos funcionários da IGE, nos termos da lei;
- n) promover o intercâmbio com organismos congéneres estrangeiros;
- o) admitir, nomear e contratar funcionários e agentes do Estado que se mostrem necessários para prossecução das atribuições da IGE, nos termos da lei;
- p) propor ao Governo políticas e medidas legislativas no âmbito da auditoria, fiscalização e inspecção do sector público;
- q) assegurar a articulação institucional com órgãos nacionais e internacionais;
- r) submeter ao Governo a proposta de orçamento para aprovação pelo órgão competente;
- s) exercer outras competências definidas por lei.

ARTIGO 23

(Ausências e impedimentos do Inspector-Geral)

1. Nas ausências e impedimentos por um período igual ou superior a 30 dias, o Inspector-Geral do Estado designa o seu substituto de entre os inspectores-gerais adjuntos.

2. A ausência e impedimento do Inspector-Geral do Estado por um período superior a 30 dias, o seu substituto é indicado pela entidade com competência para nomear.

ARTIGO 24

(Competências dos inspectores-gerais adjuntos do Estado)

São competências específicas dos inspectores-gerais adjuntos:

- a) coordenar a realização das atribuições, competências e funções na área específica para a qual foram nomeados;
- b) propor ao Inspector-Geral programas, planos de acção e directrizes, relacionadas com a sua área de actuação;
- c) emitir instruções, medidas ou decisões operacionais no âmbito da sua actuação e competências;
- d) acompanhar, avaliar e controlar a execução das metas e resultados, promovendo a transparência e a eficiência;
- e) coadjuvar o Inspector-Geral do Estado no exercício das suas competências, na direcção e coordenação das áreas que compõem a IGE e que lhe forem atribuídas;
- f) exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 25

(Forma dos actos do Inspector-Geral do Estado)

1. Os actos administrativos do Inspector-Geral do Estado assumem a forma de:

- a) despacho, quando sejam individuais e concretos; e
- b) ordem de serviço, quando sejam instruções genéricas.

2. Os actos do IGE que visem a estruturação das unidades orgânicas e serviços, assumem a forma de despacho.

3. As decisões do Inspector-Geral da IGE são comunicadas especificamente aos interessados e publicadas nos lugares de estilo ou nas plataformas digitais com acesso ao público, quando tenham carácter geral.

ARTIGO 26

(Reclamações e recurso hierárquico)

1. As reclamações sobre as decisões dos órgãos da IGE a nível Provincial são submetidas ao respectivo Delegado Provincial da IGE.

2. O recurso hierárquico sobre as decisões do Delegado Provincial da IGE e dos órgãos a nível central cabe ao Inspector-Geral da IGE.

ARTIGO 27

(Recurso contencioso)

Das decisões do Inspector-Geral da IGE, cabe recurso ao Tribunal Administrativo, sem prejuízo da acção cível ou criminal que ao caso couber, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 28

(Cessação do mandato do Inspector-Geral da IGE)

O mandato cessa nos seguintes casos:

- a) termo do mandato;
- b) exoneração;
- c) renúncia do cargo;
- d) incapacidade física ou mental permanente;
- e) aceitar ou desempenhar um cargo, função ou actividade incompatível com o seu mandato;
- f) ser condenado por sentença, transitada em julgado, em pena de prisão;
- g) morte.

ARTIGO 29

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão da actividade da IGE.

2. O Conselho de Direcção tem as seguintes competências:

- a) avaliar e pronunciar-se sobre a gestão corrente;
- b) pronunciar-se sobre os planos de actividade e orçamento;
- c) acompanhar e avaliar as actividades desenvolvidas;
- d) apreciar o relatório balanço de actividades.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Inspector-Geral do Estado;
- b) Inspectores-Gerais Adjuntos do Estado;
- c) titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Inspector-Geral do Estado.

4. Podem ser convidados a participar no Conselho de Direcção, outros funcionários da IGE, em função da matéria a tratar.

5. O Conselho de Direcção é convocado e presidido pelo Inspector-Geral do Estado e reúne-se, em sessões ordinárias, de 15 em 15 dias, e extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 30

(Conselho Técnico de Auditoria e Inspeção)

1. O Conselho Técnico de Auditoria e Inspeção é a entidade de consulta e de coordenação em matérias de auditoria financeira, fiscalização e inspeção administrativa do Estado.

2. A organização e funcionamento do Conselho Técnico de Auditoria e Inspeção é regulado por Decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 31

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é o órgão de consulta do Inspector-Geral do Estado, competindo-lhe coordenar, analisar e pronunciar-se sobre as tarefas essenciais, de organização e funcionamento da Inspeção-Geral do Estado.

2. São competências do Conselho Coordenador:

- a) apreciar o balanço anual das actividades e da execução orçamental da IGE;
- b) pronunciar-se sobre propostas de planos, programas, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências da IGE e emitir as necessárias recomendações;
- c) apreciar os planos e relatórios anuais;
- d) pronunciar-se sobre as questões de organização e funcionamento nos termos das atribuições da IGE e emitir recomendações destinadas a aperfeiçoar as actividades da instituição;
- e) apresentar propostas, pareceres ou sugestões sobre matérias de auditoria, fiscalização e inspecção;
- f) exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Conselho Coordenador é convocado e presidido pelo Inspector-Geral do Estado e integra:

- a) Inspectores Gerais-Adjuntos do Estado;
- b) titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Inspector-Geral do Estado;
- c) Delegados provinciais;
- d) Chefes de Departamento Centrais.

4. Podem ser convidados a participar no Conselho Coordenador, outras entidades públicas ou privadas, incluindo funcionários da IGE, cuja participação seja necessária ou imprescindível.

5. O Conselho Coordenador reúne em sessões ordinárias, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

CAPÍTULO IV

Relações Inter-Institucionais

ARTIGO 32

(Coordenação e articulação inter-institucional)

1. No âmbito da realização das suas actividades, a IGE actua em coordenação com os órgãos de soberania, centrais e locais do Estado, instituições judiciais, Provedor de Justiça, entidades descentralizadas, inspecções sectoriais e demais entidades públicas e privadas.

2. A Coordenação compreende:

- a) a troca de informações relativas aos planos de actividades, relatórios de auditoria e inspecção;
- b) o acesso à informação privilegiada com urgência requerida;
- c) a realização de acções de auditoria e inspecção conjuntas;
- d) o apoio especializado.

3. A IGE pode estabelecer relações de cooperação com organismos similares de outros países ou com organizações internacionais, em articulação com a entidade que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 33

(Colaboração com a Assembleia da República)

1. A Assembleia da República pode solicitar informações adicionais, convocar o IGE para audições em comissões parlamentares, e propor medidas legislativas com base nos relatórios apresentados.

2. O IGE deve colaborar com as comissões parlamentares especializadas sempre que solicitado, especialmente nas matérias de boa governação, integridade pública e controlo financeiro.

ARTIGO 34

(Colaboração e comunicação com o Ministério Público)

1. A IGE deve, no âmbito das suas atribuições e competências, articular com o Ministério Público, prestando informação requerida no quadro do exercício das suas funções.

2. Sempre que forem detectadas práticas que configurem ilícitos criminais ou financeiros, a IGE deve comunicar imediatamente ao Ministério Público para efeitos de investigação e posterior responsabilização.

ARTIGO 35

(Colaboração com o Provedor de Justiça)

A IGE deve no contexto das suas competências e atribuições articular com o Provedor de Justiça, prestando colaboração com vista a garantir a legalidade e regularidade dos actos praticados na Administração Pública.

ARTIGO 36

(Colaboração das inspecções sectoriais)

1. As inspecções sectoriais no quadro do Subsistema de Auditoria Interna, colaboram com a IGE no âmbito da fiscalização e inspecção administrativa, com vista a harmonização de procedimentos, troca de informações e realização de acções inspectivas conjuntas.

2. As inspecções sectoriais devem reportar à IGE os planos e relatórios anuais de actividades, bem como as irregularidades graves identificadas nas suas acções.

3. A IGE pode emitir directrizes técnicas vinculativas para as inspecções sectoriais, visando assegurar a uniformização e o cumprimento dos princípios de legalidade, eficiência e transparência.

4. Nos casos de auditorias, fiscalizações e inspecções conjuntas, a coordenação geral cabe à IGE.

ARTIGO 37

(Dever de Colaboração e Informação)

1. Os titulares dos órgãos das entidades públicas e privadas sujeitas à intervenção da IGE devem prestar informações, esclarecimentos e a colaboração necessária ao bom desempenho das tarefas.

2. Aos auditores, inspectores e técnicos ao serviço da IGE, no exercício das suas funções, devem ser facultadas, pelas autoridades públicas e pelas entidades sujeitas à sua intervenção, todas as condições necessárias à garantia da eficácia da sua actuação.

3. A recusa de fornecimento à IGE ou aos auditores, inspectores e técnicos ao seu serviço, de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração, por parte de instituições públicas ou privadas, deve ser objecto de participação ao Ministério Público, para além do necessário procedimento disciplinar, nos termos da lei.

4. A promoção do processo disciplinar nos termos do número 3 do presente artigo é da competência do IGE.

CAPÍTULO V

Sistemas de Informação

ARTIGO 38

(Sistema Integrado de Gestão da Actividade Inspectiva)

1. A IGE deve adoptar e operar um Sistema Integrado de Gestão da Actividade Inspectiva, para a gestão digital de todas as suas actividades de fiscalização e inspecção.

2. A IGE deve inspecionar os sistemas de informação de outras entidades, incluindo a sua interoperabilidade em conformidade com o Quadro de Interoperabilidade do Governo Electrónico de Moçambique.

3. A organização e funcionamento do Sistema Integrado de Gestão da Actividade Inspectiva é objecto de regulamentação específica.

TÍTULO II

ESTATUTO DOS AUDITORES E INSPECTORES DA INSPECÇÃO-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 39

(Objecto)

O presente Estatuto estabelece o regime jurídico aplicável a organização e estruturação da carreira dos Auditores e Inspectores da IGE, definindo as normas de conduta, carreira, direitos, deveres, impedimentos, garantias funcionais, avaliação, formação, responsabilidade e disciplina, nos termos da legislação aplicável na Administração Pública.

ARTIGO 40

(Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se ao pessoal de auditoria e inspecção da IGE, sem prejuízo das regras próprias dos titulares de direcção e chefia e do regime subsidiário previsto neste Estatuto.

ARTIGO 41

(Normas de conduta)

Os auditores e inspectores em serviço na IGE devem observar as seguintes normas de conduta:

- a) **objectividade** – atitude mental imparcial que permite que os auditores e inspectores façam julgamentos profissionais com base nas normas, cumpram com suas responsabilidades e atinjam o propósito do seu trabalho sem concessões ou sujeição aos interesses próprios ou de terceiros;
- b) **competência técnica** – conhecimento, habilidades e capacidades adequadas ao cargo e às responsabilidades do auditor e inspector, de acordo com os padrões estabelecidos;
- c) **confidencialidade** – protecção da informação obtida no exercício das funções, contra o uso, acesso ou divulgação não autorizados, interna e externamente, excepto quando a divulgação for exigida por lei;
- d) **zelo e deontologia profissional** – diligência e cuidado na planificação e execução de actividades de auditoria e inspecção, tomando como base a natureza, as

circunstâncias e os requisitos do trabalho a ser realizado pelos auditores e inspectores, de acordo com as normas globais de auditoria interna e avaliação crítica das informações;

- e) **exclusividade** – proibição de acumulação de funções que comprometam a imparcialidade.

ARTIGO 42

(Estabilidade e inamovibilidade)

Os auditores e inspectores gozam de estabilidade no exercício das suas funções, não podendo ser transferidos ou movimentados, senão nos termos da lei e por conveniência de serviço.

ARTIGO 43

(Posse)

O Inspector-Geral do Estado, os Inspectores-gerais adjuntos, quadros de direcção e chefia e confiança, auditores e inspectores de carreira da IGE, tomam posse perante a entidade competente para nomear.

ARTIGO 44

(Autoridade)

O auditor e o inspector, têm autoridade para o acesso total a todos os órgãos e serviços do Estado, incluindo entidades descentralizadas, nas representações do Estado moçambicano no exterior, nas empresas públicas e participadas pelo Estado, bem como aos registos, propriedades físicas, funcionários e agentes do Estado, necessários para o exercício eficaz e eficiente do seu trabalho, nos termos e limites previstos na lei.

ARTIGO 45

(Livre acesso)

No exercício das suas funções, é permitido o livre acesso aos auditores e inspectores da IGE, desde que devidamente identificados, a locais de acesso condicionado, nos termos e limites previstos na lei.

CAPÍTULO II

Carreira e Ingresso

ARTIGO 46

(Estrutura de carreira)

1. As actividades de auditoria e inspecção na IGE são exercidas em regime de carreira.

2. As carreiras de auditoria e inspecção integram categorias e escalões.

3. São categorias da carreira do Auditor Superior da IGE:

- a) Auditor Superior do Estado A;
- b) Auditor Superior do Estado B;
- c) Auditor Superior do Estado C;
- d) Auditor Superior do Estado D.

4. São categorias da carreira do Inspector Superior da IGE:

- a) Inspector Superior do Estado A;
- b) Inspector Superior do Estado B;
- c) Inspector Superior do Estado C;
- d) Inspector Superior do Estado D.

5. São categorias da carreira de Auditor Técnico da Inspeção Geral do Estado:

- a) Auditor Técnico do Estado A;

b) Auditor Técnico do Estado B;

c) Auditor Técnico do Estado C;

d) Auditor Técnico do Estado D.

6. São categorias da carreira de Inspector Técnico da Inspeção Geral do Estado:

a) Inspector Técnico do Estado A

b) Inspector Técnico do Estado B;

c) Inspector Técnico do Estado C;

d) Inspector Técnico do Estado D.

7. Os critérios relativos à promoção, progressão, mudança de carreira e outros aspectos inerentes ao desenvolvimento nas carreiras são estabelecidos nos qualificadores profissionais, aprovados pelo órgão competente.

ARTIGO 47

(Recrutamento e selecção)

1. O Auditor e Inspector da IGE é recrutado e seleccionado, nos termos do presente Estatuto e do diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e selecção de pessoal na Função Pública.

2. O recrutamento e selecção, para a carreira de Auditor e Inspector da IGE são feitos por concurso público para funcionários em exercício de funções no aparelho do Estado e aplica-se obrigatoriamente o método de selecção com base na formação específica, correlativa a área de actuação.

3. O recrutamento e selecção para a carreira de regime geral são feitos nos termos do diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao pessoal na Função Pública.

ARTIGO 48

(Ingresso)

1. O ingresso na carreira de Auditoria e de Inspeção ocorre para:

- a) novos ingressos: mediante concurso público, com avaliação curricular, provas de conhecimentos, entrevista, testes psicotécnicos e frequência com aproveitamento de curso de formação específica durante um ano;
- b) funcionários do Estado: mediante provas de conhecimento, entrevistas, testes psicotécnicos e nomeação definitiva.

2. O ingresso na carreira de IGE faz-se, sempre, no nível mais baixo da carreira ou categoria de Inspector Técnico ou Superior do Estado.

3. Aos funcionários de Estado que ingressam na carreira de inspector é salvaguardado o princípio de irredutibilidade salarial.

ARTIGO 49

(Formação)

1. O funcionário admitido para a carreira sujeita-se à formação para exercício de actividades nos serviços da IGE, cujos critérios são aprovados em diploma próprio.

2. A formação referida no número 1 do presente artigo, integra componentes teórica e prática e destina-se ao aperfeiçoamento das habilidades para o desempenho das funções da actividade de inspecção, auditoria e fiscalização.

ARTIGO 50

(Limite aos poderes directivos)

1. O auditor e inspector da IGE têm o direito de não acatar directivas, ordens e instruções manifestamente ilegais.

2. A recusa faz-se por escrito e deve ser devidamente fundamentada.

3. A recusa injustificada ou de má-fé constitui infracção disciplinar.

4. O auditor e inspector da IGE pode solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução seja emitida por escrito, devendo sempre sê-lo quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.

CAPÍTULO III

Deveres, Direitos, Incompatibilidades e Garantias

ARTIGO 51

(Deveres especiais)

O auditor e inspector da IGE, para além de outros deveres gerais e especiais previstos em legislação específica, obriga-se a:

- a) adoptar um comportamento que garanta o prestígio e a dignidade da função que exerce;
- b) proceder em serviço de forma irrepreensível, isenta e agir com descrição;
- c) desempenhar com zelo e dedicação as tarefas que lhe são incumbidas;
- d) declarar escusa em todo tipo de acção ou processo de auditoria, fiscalização ou inspecção que tenha interesse pessoal directa ou por interposta pessoa singular ou colectiva;
- e) escusar-se de receber ofertas, favor ou benesse do auditado ou inspecionado ou ainda de terceiros com interesse na entidade alvo da sua intervenção;
- f) não utilizar as suas influências para obter vantagens pessoais, proporcionar favores ou benefícios indevidos a terceiros ou às entidades auditadas e inspecionadas;
- g) actuar com isenção, imparcialidade, rigor, objectividade e independência técnica no exercício das suas funções;
- h) vincular-se unicamente às ordens técnicas de auditoria e inspecção no exercício das suas funções;
- i) agir, dentro e fora do serviço, com probidade e compostura, de modo a não afectar a imagem, a honra, o bom nome e consideração ou o prestígio da IGE;
- j) comunicar superiormente, pelas vias apropriadas, as anomalias que constatar no funcionamento da IGE ou no exercício das suas funções;
- k) identificar-se no exercício das suas funções, devendo apresentar o respectivo cartão profissional, sempre que seja solicitado ou quando as circunstâncias de serviço o exijam, para certificar a sua identidade;
- l) denunciar, no prazo legal, às autoridades competentes e ao Ministério Público actos ou omissões que sejam passíveis de constituir crimes ou infracções que não estejam abrangidas pelas atribuições da IGE;
- m) não acatar ordens ilegais ou contrárias à ética profissional, nos termos da lei;
- n) colaborar com os órgãos judiciais e demais instituições do Estado quando solicitado legalmente;
- o) os auditores e inspectores da IGE em exercício de cargo de direcção, chefia e confiança, devem sempre, especialmente em serviço, proceder de forma cordial, irrepreensível e isenta, agindo com maior descrição para não pôr em causa o prestígio e a autoridade que se pretende no exercício da sua função;
- p) exercer funções em qualquer local que lhe seja designado.

ARTIGO 52

(Dever de sigilo)

1. Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, os funcionários ou técnicos ao serviço da IGE, bem como aqueles que com eles colaborarem, estão especialmente obrigados a guardar sigilo em todos os assuntos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

2. Toda a informação obtida no exercício da função de auditoria e inspecção, não pode ser divulgada ou utilizada em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa.

3. A metodologia, procedimentos e resultados das acções de auditoria e inspecção estão abrangidos pelo dever de sigilo e confidencialidade.

4. O dever de sigilo mantém-se mesmo após cessação de funções, e, em caso de violação pode o auditor e inspector, e pessoal em serviço na IGE, incorrer em procedimento disciplinar, civil ou criminal, nos termos da lei.

ARTIGO 53

(Direitos especiais)

1. Para além dos direitos gerais e especiais estabelecidos na legislação aplicável aos demais funcionários e agentes do Estado, o auditor e inspector da IGE em efectividade de funções, goza dos seguintes direitos especiais:

- a) cartão de identificação oficial do Auditor e Inspector da IGE, cujo modelo é aprovado em diploma específico pelo Inspector-Geral do Estado;
- b) passaporte de serviço para os auditores e inspectores que exercem funções de direcção e chefia, nos termos da legislação aplicável;
- c) subsídio de risco, disponibilidade, exclusividade e diuturnidade nos termos da legislação aplicável aos servidores públicos;
- d) protecção especial para si, cônjuge, descendentes e seus bens, sempre que ponderosas razões de segurança o justifiquem;
- e) gozo de independência técnica nas acções de auditoria, inspecção e fiscalização;
- f) estabilidade no exercício das funções de auditoria, inspecção e de fiscalização;
- g) livre acesso, mediante apresentação de identificação oficial, a locais de acesso condicionado, nos termos e limites previstos na lei;
- h) porte e uso de arma de defesa pessoal, quando razões ponderosas assim o justifiquem, nos termos da legislação específica;
- i) beneficiar de formação contínua adequada ao exercício das suas funções, incluindo formação cívica, técnica e profissional;
- j) assistência em caso de acidente de trabalho pagos pelo Estado, nos termos da lei;
- k) quaisquer outros direitos previstos em legislação aplicável.

2. O auditor e o inspector têm direito à assistência e patrocínio jurídico e judiciário, em processos-crime em que seja arguido ou ofendido, em virtude de factos ocorridos no exercício das suas funções.

ARTIGO 54

(Diuturnidade especial)

Na data em que perfizer 5, 10, 15 e 20 anos de serviço efectivo nas carreiras de Auditor e de Inspector da IGE recebem diuturnidades especiais, correspondente a uma percentagem de vencimento base, a ser aprovado por regulamento específico.

ARTIGO 55

(Não responsabilização por parecer técnico)

O auditor e inspector não respondem civil, penal ou disciplinarmente pelo parecer técnico emitido no âmbito e por causa do exercício das suas funções, sem prejuízo de responsabilização por dolo ou culpa grave.

ARTIGO 56

(Direitos específicos do Inspector-Geral e dos Inspectores-Gerais Adjuntos da IGE)

1. Constituem direitos específicos do Inspector-Geral do Estado e dos Inspectores-Gerais Adjuntos do Estado:

- a) exercer a função para qual fora nomeado;
- b) viatura protocolar e ajudante de campo;
- c) receber a remuneração, subsídios e abonos e gozar de regalias fixadas por lei para a sua função, de acordo com a dignidade inerente à função;
- d) ser tratado com correcção e o respeito devidos e gozar de honras de precedências inerentes à sua função;
- e) possuir identificação oficial como titular de cargo de órgão público que exerce;
- f) beneficiar de protecção necessária à salvaguarda da sua honra e integridade física;
- g) possuir passaporte diplomático para si, seu cônjuge e filhos menores.

2. O Inspector-Geral do Estado e Inspectores-Gerais Adjuntos do Estado, têm ainda, no exercício das suas funções, o direito à residência oficial ou subsídio de renda, viatura de serviço, assistência médica e medicamentosa, nos termos da lei.

3. Outros direitos inerentes ao exercício da função nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 57

(Impedimentos e incompatibilidades)

1. O Auditor e Inspector da IGE está sujeito ao regime geral de impedimentos e incompatibilidades aplicáveis aos servidores públicos.

2. Para além dos impedimentos e incompatibilidades constantes da legislação aplicável, é em especial vedado aos auditores e inspectores da IGE:

- a) executar quaisquer acções de auditoria ou inspecção, em que sejam visados seus cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral;

- b) executar quaisquer acções de auditoria ou inspecção, em que sejam visadas entidades cujos dirigentes mantenham uma relação de afinidade que possa pôr em causa a sua integridade, isenção e imparcialidade;
- c) exercer actividades alheias ao serviço que respeitem a entidades relativamente às quais tenham realizado quaisquer acções de auditoria ou inspecção;
- d) executar acções de auditoria ou inspecção, quando nelas tenham interesse próprio, sejam representantes ou exerçam funções;
- e) executar quaisquer acções de auditoria ou inspecção, em entidades com as quais tenha estabelecido relações profissionais nos últimos cinco anos;
- f) disciplinar, onde tenham interesse relevante ou que ponha em causa a independência e objectividade requeridas.

3. Os auditores, inspectores e técnicos ao serviço da IGE devem, por meio de requerimento fundamentado, declarar voluntariamente os impedimentos que sobre eles impendem, ou em virtude da verificação ou conhecimento de alguma das circunstâncias mencionadas nas alíneas anteriores, no prazo de 48 horas a contar do momento em que tomaram conhecimento do facto impeditivo, solicitar ao Inspector-Geral do Estado a sua substituição.

4. Qualquer pessoa ou entidade que tenha conhecimento das circunstâncias mencionadas nos números anteriores durante uma acção de auditoria ou inspecção ou depois dela, pode requerer ao Inspector-Geral a escusa ou substituição do inspector ou auditor por outro, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 58

(Garantias funcionais)

Ao pessoal da IGE, desde que devidamente identificado e no exercício das suas funções, é assegurado:

- a) aceder livremente a todos os serviços, dependências das entidades sujeitas à intervenção da auditoria ou inspecção, e neles permanecer o tempo necessário ao desempenho das funções que lhes forem cometidas;
- b) utilizar junto das entidades objecto de intervenção da auditoria ou inspecção, instalações necessárias ao exercício das suas funções;
- c) obter das entidades objecto da intervenção da auditoria ou inspecção, a cedência de material necessário, bem como a colaboração de funcionários;
- d) requisitar e reproduzir documentos e proceder ao exame de quaisquer elementos em poder das entidades objecto da intervenção quando se mostrem pertinentes e indispensáveis ao desenvolvimento da actividade de auditoria ou inspectiva;
- e) requisitar às autoridades policiais ou de outra natureza, a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, nomeadamente, em caso de resistências a esse exercício;

- f) proceder à selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis e a apreensão de documentos e outros objectos lavrando-se o correspondente auto.

CAPÍTULO IV

Formação e Ética

ARTIGO 59

(Formação)

A formação contínua é obrigatória e alinhada com padrões e boas práticas internacionais de auditoria e inspecção, cabendo à IGE assegurar planos anuais de capacitação.

ARTIGO 60

(Código de Ética e Conduta)

Compete ao Inspector-Geral do Estado, aprovar o Código de Ética e Conduta para auditores e inspectores da IGE, com regras de integridade, prevenção de conflitos de interesse, oferendas, hospitalidade e comunicação responsável, ouvido o Conselho Técnico de Auditores e Inspectores, no prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

CAPÍTULO V

Regimes de Exclusividade, Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 61

(Exclusividade)

Os auditores e inspectores em serviço na IGE não podem exercer quaisquer outras actividades públicas ou privadas remuneradas, salvo a de docência e de investigação ou pesquisa científica, mediante autorização do Inspector-Geral do Estado.

ARTIGO 62

(Responsabilidade pessoal)

O Auditor, Inspector e o Técnico da IGE respondem disciplinar, civil e criminalmente pelos seus actos ou omissões, quando se prove terem actuado deliberadamente para criar danos ao Estado, a terceiros ou tirar proveito a seu favor ou a favor de terceiros.

ARTIGO 63

(Regime de pessoal)

1. Ao Auditor e Inspector da IGE aplica-se o regime previsto na presente Lei e, subsidiariamente, ao Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes de Estado.

2. Ao pessoal da IGE enquadrado nas carreiras não inspectivas aplica-se o regime dos funcionários e agentes do Estado.

3. O exercício da actividade de auditoria e inspecção, ocorre em regime de carreiras profissionais.

4. Os qualificadores das carreiras profissionais da IGE são aprovados pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 64

(Regime remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal da IGE é o dos funcionários e agentes do Estado.

CAPÍTULO VI

Regime Financeiro e Patrimonial

ARTIGO 65

(Orçamento)

Para o exercício das suas atribuições, a IGE dispõe de dotação orçamental, inscrita no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado.

ARTIGO 66

(Receitas)

Constituem receitas da IGE:

- a) dotações do Orçamento do Estado;
- b) subvenções de parceiros, nos termos da legislação aplicável;
- c) quaisquer receitas que lhe seja atribuída por lei, contrato ou outro título.

ARTIGO 67

(Despesas)

São despesas da IGE:

- a) as remunerações dos seus funcionários e agentes do Estado;
- b) os encargos resultantes do exercício das suas atribuições e competências;
- c) os custos de aquisição, manutenção e de conservação de bens, equipamentos ou serviços;
- d) outros encargos, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 68

(Património)

Constitui património da IGE os bens do Estado que lhe sejam afectos.

ARTIGO 69

(Fundo de Auditoria e Inspecção)

O Fundo de auditoria e Inspecção é constituído por uma conta corrente, em regime de adiantamento de fundo, destinado a financiar as despesas inerentes à actividades urgentes e ou extraordinárias de auditoria, fiscalização e inspecção financeira e administrativa do Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 70

(Extinção e transição de recursos)

1. São extintas a Inspecção-Geral das Finanças (IGF) e a Inspecção-Geral da Administração Pública (IGAP) e os respectivos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais transitam para a IGE.

2. Os critérios de transição dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais adstritos à Inspecção-Geral de Finanças, Inspecção-Geral da Administração Pública e respectivas delegações, são definidas por uma comissão multisectorial.

3. Os mecanismos e critérios de transição dos recursos humanos da Inspecção-Geral de Finanças e Inspecção-Geral da Administração Pública e respectivas delegações são definidos por uma comissão multisectorial.

4. Compete ao Governo criar a comissão multisectorial referida nos números 2 e 3 do presente artigo.

ARTIGO 71

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Inspector-Geral do Estado, submeter a proposta do Estatuto Orgânico à aprovação pelo órgão competente, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 72

(Disposição transitória)

1. Enquanto não dispor de orçamento próprio, a IGE funciona com as dotações orçamentais que tiverem sido inscritas no PESOE 2026 a favor da Inspecção-Geral de Finanças e da Inspecção-Geral da Administração Pública.

2. Até ao preenchimento do respectivo Quadro Técnico Administrativo pelo IGE esta permanece transitoriamente com os serviços da IGF e IGAP.

ARTIGO 73

(Norma revogatória)

É revogada toda legislação e demais disposições legais que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 74

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República aos 13 de Dezembro de 2025.

A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada aos, 20 de Janeiro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Lei n.º 2/2026

de 20 de Janeiro

Havendo necessidade de modernizar, unificar e racionalizar as actividades inspectivas, tendo em vista os desafios com a defesa da economia, salvaguarda dos direitos e interesses do consumidor e do agente económico, criar uma entidade pública responsável pela inspecção de actividade económica e estabelecer o Estatuto do Inspector da referida entidade, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178, da Constituição, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto estabelecer as bases gerais de uma entidade pública responsável pela fiscalização e inspecção

da segurança alimentar e da actividade económica, a definição do respectivo regime jurídico e aprovação do Estatuto do Inspector.

ARTIGO 2

(Criação)

É criada a Inspecção Geral de Segurança Alimentar e Económica, abreviadamente designada por IGSAE.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos usados na presente Lei constam do Glossário em anexo, que é parte integrante.

ARTIGO 4

(Natureza)

1. A IGSAE é um órgão central, independente do Governo, com funções de prevenção, fiscalização e inspecção do cumprimento da legislação reguladora do exercício das actividades económicas nos sectores alimentares e não alimentares, bem como a avaliação e comunicação dos riscos na cadeia de valor de segurança alimentar, cosméticos e afins não medicinais.

2. A IGSAE colabora com o Ministério Público e demais autoridades judiciais, prestando apoio técnico especializado na investigação e instrução preparatória de processos referentes a crimes económicos e contra a saúde pública, e na fiscalização do cumprimento da legislação reguladora do exercício das actividades económicas nos sectores alimentares e não alimentares.

3. A IGSAE é dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, funcional e técnica.

ARTIGO 5

(Garantia da Autonomia)

A autonomia administrativa, funcional e técnica, compreende:

- orçamento próprio com os limites fixados nos termos da Lei que aprova o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado;
- propor ao Governo a criação e extinção das funções de direcção, chefia e confiança, bem como dos seus serviços;
- organizar os serviços internos;
- vinculação exclusiva do seu pessoal no exercício das suas funções aos princípios de legalidade, independência, imparcialidade, objectividade, isenção e às directivas e ordens previstas nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável; e
- praticar actos de gestão própria.

ARTIGO 6

(Âmbito e sede)

1. A IGSAE é de âmbito nacional e exerce a sua actividade em todo território nacional.

2. A actividade da IGSAE abrange as entidades privadas e agentes económicos que exercem actividades económicas nos ramos industrial, comercial e de prestação de serviços, devidamente licenciados nos termos do Classificador da Actividade Económica e da legislação aplicável.

3. A IGSAE tem a sua sede na Cidade de Maputo e a nível local, é representada por Delegações Provinciais e Distritais, podendo, sempre que necessário, criar ou extinguir outras formas

de representação em qualquer parte do território nacional, ouvido os Ministros que superintendem a área de Finanças e da Função Pública e o representante do Estado na Província.

CAPÍTULO II

Princípios, Atribuições e Competências

ARTIGO 7

(Princípios gerais de actuação)

A actividade da IGSAE rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Legalidade;
- b) Independência;
- c) Autonomia;
- d) Justiça e Imparcialidade;
- e) Objectividade;
- f) Isenção;
- g) Proporcionalidade;
- h) Transparência;
- i) Prossecução do Interesse Público;
- j) Confidencialidade;
- k) Rastreabilidade;
- l) Competência técnica;
- m) Contraditório;
- n) Ética e Integridade;
- o) Previsibilidade;
- p) Probidade.

ARTIGO 8

(Legalidade)

Na sua actuação, a IGSAE obedece estritamente a Constituição, as leis e demais normas vigentes.

ARTIGO 9

(Independência)

Os órgãos e agentes responsáveis pela actividade de inspecção, fiscalização e monitoria actuam com autonomia administrativa, técnica e funcional, sem interferências externas, assegurando imparcialidade na avaliação e emissão de recomendações sobre a legalidade, regularidade e boa gestão dos órgãos e entidades fiscalizadas.

ARTIGO 10

(Autonomia)

A IGSAE tem a capacidade de actuar com independência administrativa, técnica e funcional no exercício das funções de fiscalização, inspecção e regulação das actividades económicas.

ARTIGO 11

(Justiça e imparcialidade)

Os órgãos e agentes responsáveis pela actividade de inspecção, fiscalização e monitoria asseguram tratamento equitativo, objectivo e isento a todas as entidades fiscalizadas, tomando decisões baseadas na lei, sem favorecimentos, discriminação ou pressões externas.

ARTIGO 12

(Objectividade)

A análise e decisão é baseada em critérios técnicos, jurídicos, factuais e evidências, isentos de juízos subjectivos, assegurando

decisões técnicas rigorosas, tomadas de forma neutra, justa, equitativa, previsível e juridicamente fundamentadas.

ARTIGO 13

(Isenção)

Consiste na actuação com neutralidade, imparcialidade e sem favorecimento a qualquer das partes envolvidas e com estrita observância da lei.

ARTIGO 14

(Proporcionalidade)

Na aplicação das medidas sancionatórias convenientes para a prossecução de qualquer fim legal, dependendo da gravidade da infracção, deve-se adoptar acções adequadas, necessárias e equilibradas com relação ao fim que se pretende.

ARTIGO 15

(Transparência)

Na sua actuação, os órgãos e agentes responsáveis pela actividade de inspecção, fiscalização e monitoria asseguram a divulgação e publicidade das informações, sem prejuízo do sigilo profissional nos termos da lei.

ARTIGO 16

(Prossecução do Interesse Público)

Na sua actuação, a IGSAE coloca o interesse geral da colectividade acima de quaisquer outros interesses, promovendo a legalidade económica, a defesa do consumidor, a segurança alimentar e a concorrência leal.

ARTIGO 17

(Confidencialidade)

A IGSAE garante a protecção da informação sensível contra acesso ou divulgação não autorizados, mantendo o sigilo, garantindo a segurança da informação e a ética profissional.

ARTIGO 18

(Rastreabilidade)

Consiste na capacidade de acompanhar e documentar todo o histórico, percurso ou localização de um item, produto, processo ou informação ao longo de sua cadeia de existência, desde a origem até ao destino final, em tempo útil para o sucesso da actividade inspectiva.

ARTIGO 19

(Competência técnica)

São capacidades, conhecimentos e habilidades adequadas ao cargo e às responsabilidades do Inspector, de acordo com o seu nível de experiência relativos às actividades económicas e de segurança alimentar.

ARTIGO 20

(Contraditório)

É assegurado às entidades e agentes fiscalizados e inspeccionados o direito de serem ouvidos, de apresentarem esclarecimentos, documentos e argumentos antes da conclusão dos relatórios, garantindo que nenhuma decisão ou recomendação seja formulada sem previamente lhes ser dada oportunidade de contraditório.

ARTIGO 21

(Ética e Integridade)

No desempenho da actividade administrativa e em todas as suas formas e fases, a IGSAE deve actuar e relacionar-se de acordo com os valores e regras de justiça, responsabilidade, respeito, lealdade e honestidade.

ARTIGO 22

(Previsibilidade)

A IGSAE actua com base em normas claras e estáveis, permitindo que os agentes económicos antecipem os comportamentos esperados e ajustem as suas práticas de forma voluntária e responsável.

ARTIGO 23

(Probidade)

Na sua actuação, a IGSAE observa os valores de integridade, de boa governação, de boa administração e honestidade no desempenho das suas funções, não podendo solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, quaisquer presentes, empréstimos, facilidades ou ofertas que possam pôr em causa a liberdade da sua acção, a independência do seu juízo e a credibilidade e autoridade da instituição dos seus órgãos e serviços e demais deveres estabelecidos na legislação atinente à probidade pública.

ARTIGO 24

(Boas práticas e normas internas e internacionais)

A IGSAE, na sua actuação, adere às boas práticas da actividade inspectiva e obedece às normas internas e internacionais geralmente aceites.

ARTIGO 25

(Atribuições)

1. As atribuições relativas à fiscalização e inspecção da segurança alimentar e económica são todas exclusivamente exercidas pela IGSAE.

2. São atribuições da IGSAE:

- a) fiscalização e inspecção do cumprimento da legislação reguladora de segurança alimentar e exercício da actividade económica, defesa da economia e protecção dos direitos e defesa do consumidor;
- b) prevenção de comportamentos que constituem práticas abusivas ou discriminatórias, assegurando a transparência nas relações comerciais, de acordo com a legislação aplicável;
- c) prevenção e combate a infracções económicas e contra saúde pública em coordenação com o Ministério Público e demais autoridades judiciais;
- d) promoção e adopção de mecanismos de comunicabilidade e articulação entre as entidades de licenciamento, fiscalização, inspecção, e controlo visando a intervenção na cadeia de valor de segurança alimentar e de actividade económica;
- e) promoção de acções adequadas que garantem a existência de condições que permitam a prossecução do interesse público, sem prejuízo dos direitos e interesses dos intervenientes na relação e exercício de segurança alimentar e da actividade económica;

- f) garantir a adopção de boas práticas, no exercício da actividade económica e de segurança de alimentos, bem como a sua divulgação junto dos agentes económicos, que contribuam para a promoção da defesa e direito dos consumidores;
- g) análise e tratamento de reclamações em matérias de diferendos entre consumidores e agentes económicos;
- h) adopção de práticas que estimulam e promovam a eficiência económica e a existência de padrões adequados de qualidade de serviço;
- i) elaboração de estudos, análises e relatórios que contribuam para a promoção e desenvolvimento de segurança alimentar e da actividade económica;
- j) gestão e operação de sistemas digitais integrados para planeamento, execução e mobilização de inspecções e fiscalizações, incluindo aplicações móveis para inspectores em campo;
- k) disponibilização dos serviços digitais de acesso público para submissão de queixas, consulta de informação sobre estabelecimentos e alertas de segurança alimentar;
- l) disponibilização de serviços digitais para agentes económicos, incluindo consulta de histórico inspectivo, submissão de documentação e pagamento de multas;
- m) publicação proactiva de dados abertos sobre fiscalização e segurança alimentar, em conformidade com a legislação aplicável;
- n) exercício das demais atribuições estabelecidas em legislação aplicável.

ARTIGO 26

(Competências)

1. São competências da IGSAE:

- a) Na área da segurança dos alimentos, fiscalizar, inspecionar, recolher, analisar e avaliar em coordenação com outras entidades:
 - i. a qualidade, genuinidade, composição, validade, aditivos alimentares e outras substâncias, rotulagem dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, garantindo a colheita de amostras e realização de perícias;
 - ii. as condições de higiene do ambiente em que os produtos são produzidos, transportados, armazenados e comercializados, nos estabelecimentos de actividade económica;
 - iii. as condições de segurança e higiene do pessoal que manipula produtos alimentares em todos os estabelecimentos de actividade económica;
 - iv. as actividades relacionadas com a segurança alimentar e económica nos estabelecimentos de produção, abate, preparação, tratamento, armazenamento, transporte, distribuição e venda de todos os produtos de origem animal;
 - v. a produção, preparação, embalagem, conservação e venda de produtos de pesca no mercado nacional, em estabelecimentos que manipulem produtos da pesca, incluindo de aquacultura, navios-fábrica, embarcações, lotas, armazéns, mercados grossistas e actividades conexas;

- vi. os riscos alimentares e emitir pareceres, recomendações e avisos;
 - vii. os dados que permitam a caracterização e a avaliação dos riscos que tenham impacto na segurança alimentar, promovendo e assegurando a divulgação da informação, comunicação pública e transparente dos riscos e a segurança dos alimentos junto dos consumidores;
 - viii. as unidades de matadouros relativos às condições mínimas de asseio e limpeza das instalações;
 - ix. o cumprimento das normas relativas ao processamento, transporte, armazenamento e comercialização de produtos destinados ao consumo humano, incluindo os de origem animal;
 - x. os alimentos fortificados nos locais de produção, armazenamento, distribuição e venda, nos termos da legislação aplicável;
 - xi. os sistemas de rastreabilidade digital de produtos alimentares alertas em tempo real sobre riscos de saúde pública;
 - xii. os sistemas de gestão de risco baseados em critérios objectivos para priorização de inspecções, assegurando a atribuição automática de tarefas e a rotação de inspectores;
 - xiii. realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam incumbidas por lei.
- b) Na área de fiscalização e inspecção da actividade económica:
- i. desenvolver acções de combate à economia paralela, concorrência desleal, ao comércio ilegal e à venda de produtos falsificados, adulterados ou contrafeitos;
 - ii. fiscalizar em coordenação com outras entidades a implementação de normas de segurança e saúde ocupacional nos estabelecimentos privados, a existência e uso de equipamentos de produção individual e o estado das máquinas eléctricas, produtos químicos, ruídos, iluminação e outros riscos laborais;
 - iii. fiscalizar, em coordenação com outras entidades nos estabelecimentos comerciais, as condições básicas de prevenção e combate à incêndios;
 - iv. fiscalizar em coordenação com outras entidades, a oferta de produtos e serviços e prevenir acções de concorrência desleal, *dumping* e açambarcamento de bens considerados essenciais ao abastecimento;
 - v. fiscalizar em coordenação com outras entidades, a circulação e comércio de produtos alimentares e não alimentares;
 - vi. fiscalizar em coordenação com outras entidades, a rotulagem e a selagem dos produtos de acordo com a legislação aplicável;
 - vii. fiscalizar em coordenação com outras entidades a aplicação da legislação no âmbito da metrologia e avaliação da conformidade;
 - viii. fiscalizar a oferta de produtos e serviços nos termos legalmente previstos, o cumprimento das regras aplicáveis aos bens e serviços colocados no mercado nacional, bem como os deveres e obrigações legais dos agentes económicos;
 - ix. fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, comercial, ou de prestação de serviços, nomeadamente, de produtos acabados ou intermédios, armazéns, escritórios, cargas transportadas ou em trânsito no território nacional, entrepostos frigoríficos, empreendimentos turísticos, actividade turística, agências de viagens e agentes de turismo, estabelecimento de restauração e bebidas e salas de danças, empresas de animação turística, actividades inerentes às indústrias culturais e criativas, jogos de fortuna ou azar, estabelecimento de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, cantinas, refeitórios, centros sociais, armazéns portuários e terminais de cargas, recintos de diversão, estabelecimentos de produção e realização de espectáculos desportivos e/ou recreativos, estabelecimentos de produção desportivas e de publicidades;
 - x. fiscalizar, em coordenação com outras entidades, todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, comercial, produção agrícolas e de prestação de serviços, nomeadamente, de produtos acabados e/ou intermédios, armazéns, escritórios, cargas transportadas ou em trânsito no território nacional, entrepostos frigoríficos, armazéns portuários e terminais de cargas;
 - xi. fiscalizar os espectáculos e eventos de entretenimentos, estabelecimentos privados em ginásios, infra-estruturas e equipamentos;
 - xii. fiscalizar, em coordenação com a entidade competente todos os estabelecimentos do subsistema de ensino privado;
 - xiii. fiscalizar em coordenação com outras entidades, clínicas médicas e dentárias, clínicas veterinárias, farmácias, armazéns de produtos médico-farmacêuticos, cabeleireiros e centros de estética, casas de massagens, infra-estruturas e equipamentos em estabelecimentos de gestão privada;
 - xiv. fiscalizar em coordenação com outras entidades a legalidade da exploração da energia em instalações eléctricas nos estabelecimentos de actividade económica e em postos de venda e revenda de combustíveis, incluindo a verificação do cumprimento de todas as normas aplicáveis à venda de produtos petrolíferos e derivados, a composição química de produtos petrolíferos e derivados, bem como a pesos, unidades e volumes empregues;
 - xv. fiscalizar em coordenação com a entidade competente a legalidade de operações de

- atividades económicas no sector mineiro e energético relativos à exploração, transporte e comércio de produtos minerais e energéticos;
- xvi. fiscalizar e inspeccionar operadores do ramo dos transportes e actividades afins, escolas de condução, oficinas de automóveis e de reboque;
- xvii. fiscalizar a legalidade dos direitos de propriedade industrial, direitos de autor e conexos;
- xviii. fiscalizar a legalidade da actividade inerente ao áudio visual e cinema e combater à contrafacção e usurpação;
- xix. fiscalizar, em coordenação com a entidade competente, as operações do comércio externo, os procedimentos, requisitos e normas técnicas respeitantes a produção, armazenamento, conservação, comercialização, conformidade dos produtos na importação e exportação em postos fronteiriços e transporte;
- xx. fiscalizar, em coordenação com a entidade competente a publicidade em todo o tipo de meios, incluindo as plataformas digitais, os *outdoors* e espaços idênticos, afins ou conexos;
- xxi. proceder à colheita de amostras de géneros alimentícios, produtos ou substâncias químicas sempre que haja suspeita da qualidade do produto ou substância;
- xxii. monitorar o funcionamento dos estabelecimentos de actividade económica e verificar o cumprimento dos requisitos legais;
- xxiii. proteger os direitos dos consumidores no âmbito da legislação aplicável à defesa do consumidor, promovendo a educação, informação para um bom ambiente na relação entre o consumidor e agente económico; e
- xxiv. realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam incumbidas por lei.

c) Na área do ambiente:

- i. realizar, em coordenação com a entidade competente, acções de fiscalização em matéria ambiental salvaguardando as medidas impostas com vista a prevenir e eliminar situações de perigo para saúde, segurança das pessoas, dos bens e do ambiente, nos estabelecimentos de actividade económica;
- ii. fiscalizar, em coordenação com a entidade competente, as referências de equipamentos e gases nos sectores de refrigeração e climatização com destaque para as substâncias químicas que destroem a camada de ozono e gases de efeito estufa; e
- iii. realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam incumbidas por lei.

d) Na área da regulamentação:

- i. propor a aprovação de regulamentos ou outras normas complementares nas áreas da sua intervenção;

- ii. emitir pareceres e recomendações, relativos à defesa da segurança dos alimentos, ao exercício da actividade económica e dos direitos do consumidor;
 - iii. harmonizar procedimentos de inspecção e fiscalização de segurança alimentar e da actividade económica;
 - iv. promover e realizar, em articulação com as outras entidades de apoio empresarial, acções de divulgação da legislação e boas práticas de segurança alimentar e do exercício da actividade económica;
 - v. realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam incumbidas por lei.
- e) Na área de instrução e aplicação de sanções:
- i. zelar pela aplicação das normas que regem toda a actividade económica e sancionar o seu incumprimento;
 - ii. aplicar sanções de advertência, suspensão, multa, encerramento temporário ou definitivo e outras previstas na legislação, de estabelecimentos que violem disposições legais ou coloquem em risco a segurança de alimentos, saúde pública, ambiente ou exerçam actividades económicas ilegais;
 - iii. aplicar medidas sancionatórias aos agentes económicos que não cumprem as suas obrigações fixadas na legislação reguladora de segurança de alimentos;
 - iv. adoptar medidas cautelares, sempre que necessárias, nos termos da legislação da defesa do consumidor e outras disposições legais aplicáveis;
 - v. participar às autoridades competentes as infracções constatadas no exercício das suas funções, nos casos em que constituem prática de crime ou cuja sanção ultrapasse as suas competências legais;
 - vi. participar às autoridades competentes o incumprimento dos prazos no pagamento das multas, nos termos da legislação aplicável;
 - vii. aplicar outras medidas previstas na lei.

2. Compete, ainda, à IGSAE:

- a) assegurar o tratamento e seguimento das petições, queixas, denúncias e reclamações sobre segurança alimentar e das actividades económicas, nos termos da legislação vigente;
- b) pronunciar-se, em relação às matérias de defesa da actividade económica e do consumidor;
- c) estabelecer relações com organismos similares e afins, nacionais ou estrangeiros;
- d) exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

ARTIGO 27

(Dever de Informar)

No âmbito do seu dever de informar, compete à IGSAE:

- a) desenvolver e manter actualizado o seu portal institucional, com acesso público à legislação pertinente, relatórios de actividade e alertas sanitários ou económicos;

- b) informar às autoridades competentes, o público em geral e os órgãos de comunicação social, sempre que detectar situações graves que ponham em risco a saúde pública, a segurança alimentar ou os direitos do consumidor, incluindo a existência de produtos fora do prazo ou impróprios para consumo;
- c) promover acções educativas, de sensibilização e esclarecimento junto aos consumidores e agentes económicos com vista ao exercício de boas práticas.

ARTIGO 28

(Coordenação e articulação inter-institucional)

1. A IGSAE no âmbito das suas atribuições e competências articula e colabora com as inspecções sectoriais e demais entidades públicas e privadas prestando informação que lhe for solicitada, nos termos da lei.

2. A IGSAE mantém mútua cooperação, no exercício das respectivas atribuições com as entidades com funções de prevenção e investigação de crimes económicos e contra saúde pública.

3. A IGSAE, colabora com as autoridades judiciais e o Provedor de Justiça nos termos da legislação aplicável.

4. A IGSAE pode estabelecer relações de cooperação com organismos similares de outros países ou com organizações internacionais, em articulação com a entidade que superintende a área dos negócios estrangeiros.

ARTIGO 29

(Dever de colaboração e informação dos inspeccionados)

1. Os titulares ou responsáveis dos estabelecimentos económicos sujeitos à fiscalização e inspecção da IGSAE devem prestar colaboração necessária, esclarecimentos, bem como fornecer informações, e documentos solicitados pelos inspectores.

2. Aos gestores, inspectores e técnicos ao serviço da IGSAE, no exercício das suas funções, devem ser facultadas, pelas autoridades públicas e pelas entidades sujeitas à sua intervenção, todas as condições necessárias à garantia da eficácia da sua actuação.

3. A recusa de fornecimento à IGSAE ou aos gestores, inspectores e técnicos ao seu serviço, de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração, por parte de instituições públicas ou privadas, constitui crime de desobediência qualificada e deve ser objecto de participação ao Ministério Público para além do necessário procedimento disciplinar, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Sistema Orgânico

ARTIGO 30

(Estrutura Orgânica)

- 1. A IGSAE estrutura-se a nível Central, Provincial e Distrital.
- 2. A estrutura da IGSAE compreende Direcções, Gabinetes, Departamentos e Repartições, nos termos da legislação aplicável.
- 3. As demais normas de organização e funcionamento da IGSAE, são definidas por Decreto do Conselho de Ministros.
- 4. A actividade da IGSAE é subdividida em duas áreas, designadamente, segurança alimentar e actividades económicas.

ARTIGO 31

(Órgãos)

São órgãos da IGSAE:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico-Científico;
- c) Conselho Coordenador.

ARTIGO 32

(Direcção)

1. A IGSAE é dirigida por um Inspector-Geral coadjuvado por dois Inspectores-Gerais Adjuntos nomeados e exonerados pelo Presidente da República, por um mandato de 5 anos renovável uma e única vez.

2. O Inspector-Geral é nomeado de entre cidadãos de reputado mérito e competência técnica em matéria administrativa e financeira do Estado, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, com idade igual ou superior a 35 anos.

3. Os Inspectores-Gerais Adjuntos são nomeados de entre funcionários do Estado de reputado mérito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos com idade igual ou superior a 35 anos, que tenham exercido pelo menos 15 anos de serviço na Administração Pública e pelo menos 5 anos de direcção, chefia e confiança ou 10 anos de actividade profissional na área de fiscalização e inspecção.

ARTIGO 33

(Competências do Inspector-Geral)

Compete ao Inspector-geral, o seguinte:

- a) representar a IGSAE no plano interno e externo;
- b) dirigir a realização de todas actividades desenvolvidas no quadro das atribuições e competências da IGSAE;
- c) coordenar e supervisionar as actividades da IGSAE;
- d) submeter à aprovação do Conselho de Ministros os instrumentos normativos do funcionamento da IGSAE;
- e) submeter os planos de actividade, relatório anual de actividades, à aprovação pelo Conselho de Ministros;
- f) submeter ao Governo a proposta de orçamento para aprovação pelo órgão competente;
- g) submeter anualmente a conta de gerência às autoridades competentes;
- h) submeter o relatório anual sobre a execução das actividades da IGSAE ao Conselho de Ministros;
- i) gerir os meios humanos, materiais e financeiros da IGSAE;
- j) nomear os Directores, Delegados, Chefes de Departamentos Central Autónomos e não autónomos, Chefes de Repartições e outros quadros da sua competência;
- k) avaliar e ou homologar o desempenho dos funcionários e agentes do Estado em serviço na IGSAE;
- l) representar a IGSAE, em juízo e fora dele;
- m) assegurar a aplicação correcta da lei e uniformização de critérios nas acções de fiscalização e inspecção;
- n) exercer o poder disciplinar sobre os funcionários e agentes da IGSAE, nos termos da legislação aplicável;
- o) propor ao Governo políticas e medidas legislativas no âmbito do controlo e fiscalização da actividade económica;

- p) assegurar a articulação institucional com organismos nacionais e internacionais;
- q) exercer as demais competências nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 34

(Ausências e impedimentos do Inspector-Geral)

1. Nas ausências e impedimentos por um período igual ou superior a 30 dias, o Inspector-Geral da Inspeção Geral de Segurança Alimentar e Económica designa seu substituto entre os Inspectores-Gerais Adjuntos.

2. Ausência e impedimentos do Inspector-Geral da Inspeção Geral de Segurança Alimentar e Económica por um período superior a 30 dias, o seu substituto é indicado pela entidade com a competência para nomear.

ARTIGO 35

(Competências dos Inspectores-Gerais Adjuntos)

São competências específicas dos Inspectores-Gerais adjuntos:

- a) coordenar a realização das atribuições, competências e funções na área específica para a qual foram nomeados;
- b) propor ao Inspector-Geral programas, planos de acção e directrizes, relacionadas com a sua área de actuação;
- c) emitir instruções, medidas ou decisões operacionais no âmbito da sua actuação e competências;
- d) acompanhar, avaliar e controlar a execução das metas e resultados, promovendo a transparência e a eficiência;
- e) coadjuvar o Inspector-Geral da Segurança Alimentar e Económica no exercício das suas competências, na direcção e coordenação das áreas que compõem a IGSAE e que lhe forem atribuídas;
- f) exercer as demais competências estabelecidas por lei.

ARTIGO 36

(Forma dos actos do Inspector-Geral)

1. Os actos administrativos do Inspector-Geral tomam a forma de:

- a) despacho, quando sejam individuais e concretos;
- b) ordem de serviço, quando sejam instruções genéricas;
- c) despacho, quando visam estruturar as unidades orgânicas e serviços da IGSAE.

2. As decisões do Inspector-Geral da IGSAE são comunicadas especificamente aos interessados e publicadas nos lugares de estilo ou nas plataformas digitais com acesso ao público, quando tenham carácter geral.

ARTIGO 37

(Reclamações e recurso hierárquico)

1. As reclamações sobre as decisões dos órgãos da IGSAE a nível Distrital, Provincial e Central são submetidas ao respectivo Delegado Distrital, Provincial e ao Inspector-Geral, respectivamente.

2. O recurso hierárquico sobre as decisões dos Delegados Distrital, Provincial e dos órgãos da IGSAE a nível Central, cabe ao Delegado Provincial e ao Inspector-Geral da IGSAE, respectivamente.

ARTIGO 38

(Recurso Contencioso)

Das decisões emanadas pelo Delegado Distrital, Provincial e pelo Inspector-Geral da IGSAE, cabe recurso ao Tribunal Administrativo, sem prejuízo da acção cível ou criminal que ao caso couber, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 39

(Cessação do Mandato)

O mandato cessa nos seguintes casos:

- a) termo do mandato;
- b) exoneração;
- c) renúncia do cargo;
- d) incapacidade física ou mental permanente;
- e) aceitar ou desempenhar um cargo, função ou actividade incompatível com o seu mandato;
- f) ser condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efectiva de duração superior a um ano;
- g) morte.

ARTIGO 40

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão da actividade da IGSAE.

2. O Conselho de Direcção tem as seguintes competências:

- a) avaliar e pronunciar-se sobre a gestão corrente;
- b) pronunciar-se sobre os planos de actividade e orçamento;
- c) acompanhar e avaliar as actividades desenvolvidas;
- d) apreciar e aprovar o relatório balanço de actividades.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Inspector-Geral;
- b) Inspectores-Gerais Adjuntos;
- c) titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Inspector-Geral.

4. Podem ser convidados a participar no Conselho de Direcção, outros quadros, em função da matéria a tratar.

5. O Conselho de Direcção é convocado e presidido pelo Inspector-Geral e reúne-se, em sessões ordinárias, de quinze em quinze dias e extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 41

(Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão de natureza técnico-científico de consulta especializada e de acompanhamento da área de risco da cadeia alimentar, aconselhamento e apoio ao Inspector-Geral de Segurança Alimentar e Económica, convocado e dirigido pelo Inspector-Geral.

2. Compete ao Conselho Técnico-Científico:

- a) apreciar e emitir pareceres técnicos e científicos sobre matérias submetidas para a sua análise;
- b) avaliar riscos emergentes em segurança alimentar e actividade económica;
- c) apoiar a elaboração e revisão de regulamentos técnicos e normas de qualidade;
- d) pronunciar-se sobre plano de fiscalização da IGSAE e propor prioridades de intervenção;

- e) propor a definição de políticas e estratégias de fiscalização e regulação nas áreas da segurança alimentar e actividade económica;
 - f) acompanhar estudos e investigações científicas relevantes para a missão da IGSAE;
 - g) apreciar e pronunciar-se sobre propostas de leis e outros diplomas legais relevantes no domínio da segurança de alimentos e actividades económicas;
 - h) aconselhar sobre a uniformização e aplicação de normas, procedimentos e técnicas no âmbito das actividades da IGSAE;
 - i) estabelecer articulação com instituições de ensino superior, centros de investigação, organismos internacionais e outras entidades relevantes;
 - j) pronunciar-se sobre outras matérias que lhe forem submetidas.
3. O Conselho Técnico Científico é composto por:
- a) Inspector-Geral;
 - b) Inspectores-Gerais Adjuntos;
 - c) titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Inspector-Geral;
 - d) representantes das inspecções económicas sectoriais;
 - e) representantes de instituições de ensino superior;
 - f) representantes das instituições de investigação em ciências de saúde;
 - g) sociedade civil, através de organizações de defesa do consumidor;
 - h) ordens profissionais.
4. Podem ser convidados a participar no Conselho Técnico-Científico, quadros do IGSAE e de outras instituições em razão da matéria a tratar.
5. O Conselho Técnico-Científico reúne-se uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que se julgar necessário.
6. No exercício das suas actividades o Conselho Técnico-Científico pode criar comissões científicas para aconselhar sobre matérias especializadas.
7. A organização e funcionamento das comissões científicas especializadas são definidas em diploma específico.

ARTIGO 42

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é o órgão responsável pela avaliação e coordenação de todas actividades da IGSAE, convocada e dirigido pelo Inspector-Geral.
2. São competências do Conselho Coordenador:
- a) apreciar o balanço anual das actividades e da execução orçamental da IGSAE;
 - b) pronunciar-se sobre planos, programas, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências da IGSAE e emitir as necessárias recomendações;
 - c) pronunciar-se sobre as questões de organização e funcionamento nos termos das atribuições da IGSAE e emitir recomendações destinadas a aperfeiçoar as actividades da instituição;
 - d) pronunciar-se sobre outras matérias de interesse da IGSAE ou superiormente submetidas.
3. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:
- a) Inspector-Geral;

- b) Inspectores-Gerais Adjuntos;
 - c) titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Inspector-Geral;
 - d) Delegados Provinciais;
 - e) Chefes de Departamentos Centrais.
4. Podem ser convidados a participar no Conselho Coordenador, outras entidades públicas ou privadas, incluindo quadros da IGSAE, cuja participação seja necessária ou imprescindível.
5. O Conselho Coordenador reúne em sessões ordinárias, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.
6. Pronunciar-se sobre estratégias de implementação da acção fiscalizadora e inspectiva, de acordo com a lei e outras políticas do Governo.
7. Pronunciar-se sobre o programa, plano, orçamento e relatório anual de actividades.

CAPÍTULO IV

Sistemas de Informação de Actividade Inspectiva

ARTIGO 43

(Sistema Integrado de Gestão da Actividade Inspectiva)

1. A IGSAE deve adoptar e operar um Sistema Integrado de Gestão da Actividade Inspectiva, para a gestão digital de todas as suas actividades de fiscalização e inspecção.
2. A IGSAE deve assegurar a interoperabilidade com os sistemas de informação de outras entidades, em conformidade com o Quadro de Interoperabilidade do Governo Electrónico de Moçambique, dentro dos limites da lei.
3. A organização e funcionamento do Sistema Integrado de Gestão da Actividade Inspectiva é será objecto de regulamentação específica.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Inspecção

ARTIGO 44

(Fiscalização e inspecção)

1. O Estado assegura a implementação de mecanismos transparentes e eficientes para inspeccionar e fiscalizar as actividades económicas e segurança alimentar através dos inspectores da IGSAE.
2. Compete ao inspector da IGSAE fiscalizar e autuar as transgressões sobre o exercício da actividade económica, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 45

(Classificação das acções de inspecção e fiscalização)

1. As acções de inspecção e fiscalização são ordinárias ou extraordinárias.
2. Consideram-se ordinárias, as acções de inspecção e fiscalização que constam do plano de inspecção e fiscalização aprovados.
3. Consideram-se extraordinárias, as acções de fiscalização e inspecção que não constam do plano de actividades e realizam-se sob determinação do Inspector-Geral.

ARTIGO 46

(Livre acesso)

1. No exercício das suas funções, é permitido o livre acesso aos inspectores da IGSAE, desde que devidamente identificados, a locais de acesso condicionado, nos termos e limites previstos na lei.

2. Tratando-se de diligências urgentes, é ainda, permitido aos inspectores da IGSAE, o acesso aos lugares referidos no número anterior, sem prévia comunicação, nos termos da lei.

ARTIGO 47

(Confidencialidade das petições, queixas e reclamações)

As petições, queixas e reclamações dirigidas à IGSAE, têm natureza estritamente confidencial, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 48

(Infracções)

1. Nos casos de verificação de infracções em sede da acção de fiscalização e inspecção, o inspector deve aplicar uma das seguintes medidas, sem prejuízo de aplicá-las de forma cumulativa:

- a) lavar o auto de notícia e submetê-lo às autoridades competentes, nos termos do código do processo penal;
- b) suspender o exercício da actividade;
- c) emitir o aviso de multa;
- d) encerrar o estabelecimento;
- e) propor a entidade competente o cancelamento ou revogação do alvará;
- f) proceder à apreensão dos produtos, meios e instrumentos utilizados na infracção.

2. Os inspectores da IGSAE devem proceder à detenção imediata dos infractores, quando se trate de flagrante delito em crimes económicos e contra a saúde pública, e apresentar imediatamente ao Ministério Público, para os procedimentos subsequentes, nos termos da lei.

ARTIGO 49

(Apreensão dos bens objecto de infracção)

1. Compete ao inspector da IGSAE, proceder à apreensão, nos estabelecimentos de actividade económica, dos bens materiais e não materiais, produtos alimentares e não alimentares, equipamentos, instrumentos e outros meios utilizados na prática da infracção, nos termos da legislação aplicável.

2. A apreensão de objectos ou instrumentos que se encontrem em casa de habitação do infractor ou sua família, só pode ocorrer nos termos previstos na lei.

ARTIGO 50

(Destino dos bens apreendidos)

1. Os bens materiais e não materiais, produtos alimentares e não alimentares, equipamentos, instrumentos e outros meios utilizados na prática da infracção têm o seguinte destino:

- a) entrega à entidade competente de instrução criminal, após sua discriminação detalhada e registo de imagens;
- b) entrega ao fiel depositário;
- c) devolução dos instrumentos, meios e bens não proibidos ao infractor primário;
- d) doação dos produtos perecíveis;
- e) reversão a favor do Estado dos produtos, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção grave ou crime dos instrumentos proibidos;
- f) destruição ou incineração de produtos apreendidos;

g) venda mediante proposta às autoridades competentes, após a confirmação dos testes laboratoriais que comprovem a qualidade do produto.

2. Os bens materiais e não materiais, produtos alimentares e não alimentares, equipamentos, instrumentos e outros meios utilizados na prática da infracção, declarados revertidos a favor do Estado pela entidade judicial competente têm como destino a venda em hasta pública, nos termos da legislação aplicável.

3. A devolução dos instrumentos, meios e bens não proibidos ao infractor primário, referida na alínea c), do número 1, do presente artigo, só pode ter lugar após o pagamento integral da respectiva multa e garantia do cumprimento de outras medidas acessórias aplicadas.

TÍTULO II

ESTATUTO DO INSPECTOR DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECONÓMICA

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

ARTIGO 51

(Objecto)

O presente Estatuto estabelece o regime jurídico aplicável à organização e estruturação da carreira de Inspector de Segurança Alimentar e Económica, definindo normas de conduta, carreira, direitos, deveres, impedimentos, garantias funcionais, avaliação, formação, remunerações, responsabilidade e disciplina, nos termos da legislação aplicável na Administração Pública.

ARTIGO 52

(Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se ao inspector de carreira do quadro da IGSAE que esteja em efectividade de funções ou em regime de comissão de serviço, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 53

(Normas de conduta)

Os inspectores em serviço na IGSAE devem observar as seguintes normas de conduta:

- a) **integridade, ética e probidade na conduta** – comportamento caracterizado pela adesão a princípios morais e éticos, incluindo a demonstração de honestidade e coragem profissional para agir com base em factos relevantes;
- b) **objectividade** – atitude mental imparcial que permite que os auditores e inspectores façam julgamentos profissionais com base nas normas, cumpram com suas responsabilidades e atinjam o propósito do seu trabalho sem concessões ou sujeição aos interesses próprios ou de terceiros;
- c) **competência técnica** – conhecimento, habilidades e capacidades adequadas ao cargo e às responsabilidades do auditor e inspector, de acordo com os padrões estabelecidos;
- d) **confidencialidade** – protecção da informação obtida no exercício das funções, contra o uso, acesso ou divulgação não autorizados, interna e externamente, excepto quando a divulgação for exigida por lei;

- e) **zelo e deontologia profissional** – diligência e cuidado na planificação e execução de actividades de inspecção tomando como base a natureza, as circunstâncias e os requisitos do trabalho a ser realizado de acordo com a avaliação crítica das informações;
- f) **exclusividade** – proibição de acumulação de funções que comprometam a imparcialidade.

ARTIGO 54

(Estabilidade e inamovibilidade)

Os inspectores da IGSAE gozam de estabilidade no exercício das suas funções, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados, demitidos ou expulsos, salvo nos termos da lei.

ARTIGO 55

(Posse)

O Inspector-Geral, os Inspectores-Gerais Adjuntos e outros quadros de direcção e chefia e confiança e os inspectores de carreira da IGSAE, prestam juramento no acto da tomada de posse.

ARTIGO 56

(Organização)

A actividade de inspecção da IGSAE é hierarquicamente organizada, sob direcção do Inspector-Geral em observância das instruções legais dos superiores hierárquicos.

CAPÍTULO VII

Carreira e Ingresso

ARTIGO 57

(Estrutura de carreira)

1. A actividade inspectiva na IGSAE é exercida em regime de carreira. As carreiras de inspecção integram, categorias e escalões.
2. São categorias da carreira de inspector superior da IGSAE:
 - a) Inspector Superior de Segurança Alimentar e Económico A;
 - b) Inspector Superior de Segurança Alimentar e Económico B;
 - c) Inspector Superior de Segurança Alimentar e Económico C;
 - d) Inspector Superior de Segurança Alimentar e Económico D.
3. São categorias da carreira de inspector técnico da IGSAE:
 - a) Inspector Técnico de Segurança Alimentar e Económico A;
 - b) Inspector Técnico de Segurança Alimentar e Económico B;
 - c) Inspector Técnico de Segurança Alimentar e Económico C;
 - d) Inspector Técnico de Segurança Alimentar e Económico D.
4. Os critérios relativos à promoção, progressão, mudança de carreira e outros aspectos inerentes ao desenvolvimento na carreira, são estabelecidos nos qualificadores profissionais aprovados pelo órgão competente.

ARTIGO 58

(Recrutamento e selecção)

1. O Inspector da IGSAE é recrutado e seleccionado, nos termos do presente Estatuto e do diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e selecção de pessoal na Função Pública.
2. Ao processo de recrutamento e selecção para a carreira de inspector da IGSAE, aplica-se obrigatoriamente o método de selecção com base na formação específica, correlativa a área de actuação.

ARTIGO 59

(Ingresso)

1. O ingresso na carreira inspectiva obedece os seguintes critérios:
 - a) **novos ingressos:** mediante concurso público, com avaliação curricular, provas de conhecimentos, entrevista, testes psicotécnicos e frequência com aproveitamento de curso de formação específica durante um ano;
 - b) **funcionários do Estado:** mediante provas de conhecimento, entrevistas, testes psicotécnicos e nomeação definitiva.
2. O ingresso na carreira de Inspector de Segurança Alimentar e Económica faz-se, sempre, no nível mais baixo da carreira ou categoria de Inspector Técnico ou Superior da Segurança Alimentar e Económica.
3. Aos funcionários de Estado que ingressam na carreira de inspector é salvaguardado o princípio de irredutibilidade salarial.

ARTIGO 60

(Formação)

1. O Inspector da IGSAE sujeita-se a formação contínua para exercício de actividades de fiscalização e inspecção cujos critérios são aprovados em Diploma próprio.
2. A formação referida no número anterior do presente artigo, integra componentes teóricas e práticas e destina-se a avaliar a capacidade e habilidades para o desempenho das funções e actividades inspectivas.

ARTIGO 61

(Nomeação Provisória)

1. A nomeação para o ingresso para o Quadro de Pessoal da IGSAE é provisória e tem a duração de dois anos de exercício de actividades.
2. O Inspector da IGSAE de nomeação provisória que tenha obtido avaliação de desempenho inferior a Bom ou que tenha cometido infracções correspondentes à sanção igual ou superior à despromoção é dispensado do aparelho do Estado.
3. O Inspector da IGSAE de nomeação provisória pode, a qualquer momento, solicitar exoneração do Estado, sem direito a indemnização.
4. A nomeação provisória produz efeitos a partir da data do visto do Tribunal Administrativo competente, salvo os casos previstos na Lei.

ARTIGO 62

(Limite aos poderes directivos)

1. O inspector da IGSAE tem o direito de não acatar directivas, ordens e instruções manifestamente ilegais.
2. A recusa faz-se por escrito e deve ser devidamente fundamentada.
3. O exercício injustificado ou de má-fé da faculdade de recusa constitui infracção disciplinar.
4. O inspector da IGSAE pode solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução seja emitida por escrito, devendo sempre sê-lo quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.

CAPÍTULO VIII

Deveres, Direitos e Impedimentos

ARTIGO 63

(Deveres especiais)

O inspector da IGSAE, para além de outros deveres gerais e especiais previstos em legislação específica, obriga-se a:

- a) adoptar um comportamento que garanta o prestígio e a dignidade da função que exerce;
- b) proceder em serviço de forma irrepreensível, isenta e agir com descrição;
- c) desempenhar com zelo e dedicação as tarefas que lhe são incumbidas;
- d) declarar escusa em todo tipo de acção ou processo de decisão, fiscalização ou inspecção que tenha interesse pessoal directa ou por interposta pessoa singular ou colectiva;
- e) escusar-se de receber ofertas, favor ou benesse do agente económico inspeccionado ou fiscalizado ou de terceiros com interesse na entidade;
- f) não utilizar as suas influências para obter vantagens pessoais, proporcionar favores ou benefícios indevidos a terceiros ou aos estabelecimentos económicos inspeccionados;
- g) actuar com isenção, imparcialidade, rigor, objectividade e independência técnica no exercício das suas funções;
- h) vincular-se unicamente às ordens técnicas de inspecção no exercício das suas funções;
- i) agir, dentro e fora do serviço, com probidade e compostura, de modo a não afectar a imagem, a honra, o bom nome e consideração ou o prestígio da IGSAE;
- j) comunicar superiormente, pelas vias apropriadas, as anomalias que constatar no funcionamento da IGSAE ou no exercício das suas funções;
- k) identificar-se no exercício das suas funções, devendo apresentar o respectivo cartão profissional, sempre que seja solicitado ou quando as circunstâncias de serviço o exijam, para certificar a sua identidade;
- l) denunciar, no prazo legal, às autoridades competentes e ao Ministério Público actos ou omissões que sejam passíveis de constituir crimes ou infracções que não estejam abrangidas pelas atribuições da IGSAE;
- m) não acatar ordens ilegais ou contrárias à ética profissional;
- n) colaborar com os órgãos judiciais e demais instituições do Estado quando solicitado legalmente;
- o) os inspectores da IGSAE em exercício de cargo de direcção, chefia e confiança, devem sempre, especialmente em serviço, proceder de forma cordial, irrepreensível e isenta, agindo com maior descrição para não pôr em causa o prestígio e a autoridade que se pretende no exercício da sua função;
- p) exercer funções em qualquer local que lhe seja designado.

ARTIGO 64

(Dever de sigilo)

1. Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, os funcionários ou técnicos ao serviço da

IGSAE, bem como aqueles que com eles colaborarem, estão especialmente obrigados a guardar sigilo em todos os assuntos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

2. Toda a informação adquirida no exercício da função inspectiva, não pode ser divulgada ou utilizada em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa.

3. A metodologia, procedimentos e resultados das acções de inspecção estão abrangidos pelo dever de sigilo e confidencialidade.

4. O dever de sigilo mantém-se mesmo após cessação de funções, e, em caso de violação poderá o funcionário ou inspector incorrer em procedimento disciplinar, civil ou criminal, nos termos da lei.

ARTIGO 65

(Código de Ética e Conduta)

Compete ao Inspector-Geral da IGSAE aprovar o Código de Ética e Conduta dos inspectores da IGSAE, com regras de integridade, prevenção de conflitos de interesse, oferendas, hospitalidade e comunicação responsável, ouvido o Conselho Técnico-Científico, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 66

(Direitos especiais)

1. Para além dos direitos gerais e especiais estabelecidos na legislação aplicável aos demais funcionários e agentes do Estado, o inspector da IGSAE em efectividade de funções goza dos seguintes direitos especiais:

- a) cartão de identificação oficial do Inspector de Segurança Alimentar e Económica, cujo modelo será aprovado por Despacho do Inspector-geral;
- b) passaporte de serviço para os inspectores que exercem a função de direcção, chefia e confiança nos termos da legislação aplicável;
- c) subsídio de risco, disponibilidade, exclusividade, diuturnidade e outros aplicáveis nos termos da lei;
- d) protecção especial para si, cônjuge, descendentes e seus bens, sempre que ponderosas razões de segurança o justifiquem, dentro dos limites da lei;
- e) gozo de independência técnica nas acções de inspecção e fiscalização;
- f) livre acesso, mediante apresentação de identificação oficial, a estabelecimentos comerciais, industriais, turísticos, alimentares e outros recintos onde se realizem actividades económicas;
- g) porte e uso de arma de defesa pessoal, quando razões ponderosas assim o justifiquem, nos termos da legislação específica;
- h) beneficiar de formação contínua adequada ao exercício das suas funções, incluindo formação cívica, técnica e profissional;
- i) assistência em caso de acidente de trabalho pagos pelo Estado nos montantes e nas demais condições estabelecidas em regulamento próprio;
- j) quaisquer outros direitos previstos na legislação aplicável.

2. O inspector tem direito à assistência e patrocínio jurídico e judiciário, em processo-crime em que seja arguido ou ofendido, em virtude de factos ocorridos no exercício das suas funções.

ARTIGO 67

(Direitos específicos do Inspector-Geral e dos Inspectores-Gerais Adjuntos da IGSAE)

1. Constituem direitos específicos do Inspector-Geral do IGSAE e dos Inspectores-Gerais Adjuntos da IGSAE:

- a) exercer a função para qual fora nomeado;
- b) viatura protocolar e ajudante de campo;
- c) receber a remuneração, subsídios e abonos e gozar de regalias fixadas por lei para a sua função, nos termos do regime remuneratório aplicável aos servidores públicos;
- d) ser tratado com correcção e o respeito devidos e gozar de honras de precedências inerentes à sua função;
- e) possuir identificação oficial como titular de cargo de órgão público que exerce;
- f) beneficiar de protecção necessária à salvaguarda da sua honra e integridade física;
- g) possuir passaporte diplomático para si, seu cônjuge e filhos menores.

2. O Inspector-geral da IGSAE e Inspectores-Gerais Adjuntos da IGSAE, têm ainda, no exercício das suas funções, o direito à residência oficial ou, subsídio de renda, viatura de serviço, assistência médica e medicamentosa, nos termos da lei.

ARTIGO 68

(Impedimentos e incompatibilidades)

1. O inspector da IGSAE está sujeito ao regime geral de impedimentos e incompatibilidades aplicáveis aos servidores públicos.

2. Para além dos impedimentos e incompatibilidades constantes da legislação aplicável, é em especial vedado aos inspectores da IGSAE:

- a) executar quaisquer acções inspectivas em que sejam visados seus cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral;
- b) executar quaisquer acção inspectiva em que sejam visadas entidades cujos dirigentes mantêm relações que possam pôr em causa a sua integridade, isenção e imparcialidade;
- c) exercer actividades alheias ao serviço que respeitem a entidades relativamente às quais tenham realizado nos últimos dois anos quaisquer acções inspectivas;
- d) executar quaisquer acções inspectivas quando nelas tenham interesse próprio, sejam representantes ou exerçam funções;
- e) executar acções inspectivas em entidades com as quais tenha estabelecido relações profissionais nos últimos cinco anos;
- f) executar quaisquer acções inspectivas onde tenham interesse relevante ou que ponha em causa a independência e objectividade requeridas.

3. Os inspectores da IGSAE devem, por meio de requerimento fundamentado, declarar voluntariamente os impedimentos

que sobre eles impendem, ou em virtude da verificação ou conhecimento de alguma das circunstâncias mencionadas nos números anteriores, devendo, no prazo de 48 horas a contar do momento em que tomaram conhecimento do facto impeditivo, solicitar ao Inspector-Geral da IGSAE a sua substituição.

4. Qualquer pessoa ou entidade que tenha conhecimento de algumas das circunstâncias mencionadas nos números anteriores, durante uma acção de fiscalização e inspecção ou depois dela, pode requerer ao Inspector-Geral a escusa ou substituição do inspector por outro.

CAPÍTULO IX

Regimes de Exclusividade, Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 69

(Exclusividade)

Os inspectores da IGSAE não podem exercer quaisquer outras actividades públicas ou privadas remuneradas, excepto as de docência, investigação científica, produção artística e cultural, mediante autorização do Inspector-Geral da IGSAE.

ARTIGO 70

(Responsabilidade pessoal)

O inspector da IGSAE, responde disciplinar, civil e criminalmente pelos seus actos ou omissões, quando se prove terem actuado deliberadamente para criar danos ao Estado, a terceiros ou tirar proveito a seu favor ou a favor de terceiro.

ARTIGO 71

(Regime de trabalho)

1. Ao inspector da IGSAE é aplicado o regime de trabalho estabelecido para a Função Pública.

2. O regime de trabalho prestado pelo inspector da IGSAE referido no número anterior do presente artigo implica a obrigatoriedade da sua prestação a qualquer hora do dia, incluindo os dias de descanso, feriados e tolerância de ponto, quando motivos de serviços o exigirem, nos termos da lei.

ARTIGO 72

(Regime de pessoal)

1. Ao inspector da IGSAE aplica-se o regime previsto na presente lei e, subsidiariamente ao Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes de Estado.

2. Ao pessoal da IGSAE enquadrados nas carreiras não inspectivas aplica-se o regime dos funcionários e agentes do Estado.

3. O exercício da actividade inspectiva, ocorre em regime de carreiras profissionais.

4. Os qualificadores das carreiras profissionais da Inspeção-Geral do Estado são aprovados pela entidade competente.

ARTIGO 73

(Regime remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal da IGSAE é o dos funcionários e agentes do Estado.

CAPÍTULO X

Regime Financeiro e Patrimonial

ARTIGO 74

(Orçamento)

Para o exercício das suas atribuições, a IGSAE dispõe de dotação orçamental inscrita no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado.

ARTIGO 75

(Receitas)

1. Constituem receitas da IGSAE:

- a) dotações, participações e subvenções que lhe sejam atribuídas pelo Estado e outras pessoas colectivas de direito Público;
- b) subvenções concedidas por pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras;
- c) participações de receitas provenientes de multas e taxas aplicadas nas inspecções, com as quais não haja conflito de interesse, nos termos da lei;
- d) quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2. Compete ao Governo definir o percentual de receitas resultantes de multas e participações, referidas na alínea c), do número anterior.

ARTIGO 76

(Despesas)

São despesas da IGSAE:

- a) remuneração dos funcionários da IGSAE;
- b) os encargos resultantes do exercício das suas atribuições e competências;
- c) os custos de aquisição, manutenção e de conservação de bens, equipamentos ou serviços;
- d) outros encargos, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 77

(Património)

Constitui património da IGSAE os bens do Estado que lhe sejam afectos.

ARTIGO 78

(Fundo de fiscalização e inspecção da Segurança Alimentar e Económica)

O Fundo de fiscalização e inspecção da Segurança Alimentar e Económica é constituído por uma conta corrente, em regime de adiantamento de fundo, destinado a financiar as despesas inerentes à actividades urgentes e ou extraordinárias de fiscalização e inspecção da actividade económica, financiado por dotações do Orçamento do Estado e executado nos termos da Lei do SISTAFE.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 79

(Transição de recursos humanos, financeiros e patrimoniais)

1. Os mecanismos e critérios de transição dos recursos humanos das inspecções sectoriais e da Inspecção Nacional de Actividades Económicas, são definidos por uma comissão

multisectorial, assegurando-se a salvaguarda das carreiras específicas e a manutenção integral dos direitos adquiridos.

2. Os critérios de transição dos recursos financeiros e patrimoniais adstritos à Inspecção Nacional de Actividades Económicas e das respectivas Delegações, são definidas por uma comissão multisectorial.

3. Compete ao Governo criar a comissão multisectorial referida nos números 1 e 2, do presente artigo para coordenar o processo de transição dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais para a IGSAE.

ARTIGO 80

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Inspector-Geral da IGSAE, submeter a proposta do Estatuto Orgânico à aprovação pelo órgão competente, no prazo de 90 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 81

(Norma Revogatória)

É revogada toda legislação e demais disposições legais que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 82

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2025.

A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada, aos 20 de Janeiro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Anexo**Glossário**

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

A

Ações de fiscalização – são actividades/actos que se destinam a controlar, verificar e assegurar o cumprimento por parte dos agentes económicos das disposições legais e regulamentares.

Actividade comercial – conjunto de actos ou operações de intermediação com o intuito lucrativo, de comércio a grosso e a retalho, prestação de serviços de representação comercial estrangeira e operador de comércio externo, em áreas designadas para ocupação com fins comerciais.

Actividade económica – conjunto de actos ou operações realizados pelos diferentes agentes económicos com vista a geração de renda mediante a extracção, transformação, distribuição de recursos, bens e serviços com a finalidade de satisfazer as necessidades humanas e obter lucro ou utilidade económica.

Agente da autoridade – funcionário ou agente do Estado investido de poderes especiais para zelar pelo cumprimento da lei.

Agente económico – pessoa singular ou colectiva que disponibiliza bens ou presta serviços mediante pagamento do preço.

Articulação – relação funcional e operacional entre órgãos e instituições que actuam em áreas convergentes, com vista a garantir a cooperação, a complementaridade de competências, racionalização e informação e não duplicação de acções.

Autonomia administrativa – capacidade dos órgãos de praticar actos administrativos definitivos e executórios, no âmbito da respectiva gestão administrativa corrente, incluindo, propor a criação e extinção dos seus cargos e serviços, bem como, a fixação das remunerações dos inspectores.

Auto-de-notícia – documento escrito (peça processual), com o fim de dar a conhecer a prática de uma determinada infracção, que contém os factos que constituam infracção, o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foi cometida, os dados do infractor, bem como os meios de prova e testemunhas, a elaborar pela brigada da Inspeção da entidade fiscalizadora que no exercício das suas funções verifique ou comprove presencialmente a existência de indícios da prática de qualquer infracção à legislação em matéria da sua competências.

Autonomia funcional – capacidade conferida a uma instituição pública para exercer as suas funções com independência técnica e decisória, sem subordinação hierárquica quanto ao mérito dos actos praticados, assegurando a liberdade de actuação, evitando interferências políticas ou administrativas.

Autonomia técnica – liberdade metodológica e científica para definir, aplicar e interpretar normas, técnicas e procedimentos no exercício das suas actividades.

B

Bem – objecto material (bem/mercadoria) produzido e que pode ser objecto de transacções comerciais.

C

Cartão de identificação do inspector – documento que identifica e confere ao titular o livre transito e acesso facilitado a todos os lugares, objecto de inspecção e fiscalização.

Comércio a grosso – actividade comercial que consiste na venda de produtos em grandes quantidades quer a empresas e empresários, grossistas ou retalhistas.

Comércio a retalho – actividade comercial que consiste na venda de produtos, geralmente em pequenas quantidades, ao consumidor final.

Competência – conhecimento, habilidades e capacidades adequadas ao cargo e às responsabilidades do inspector, de acordo com o seu nível de experiência relativos às actividades económicas e de segurança alimentar.

Concorrência desleal – conjunto de práticas comerciais ilegais que prejudicam a livre concorrência do mercado visando desviar a clientela obtendo vantagens ilícitas.

Coordenação – Processo de harmonização de actividades que garante a articulação na execução coerente e eficaz de políticas, acções e instrumentos entre diferentes entidades da Administração Pública, visando alinhar prioridades, distribuir responsabilidades, acompanhar resultados e actuação integrada para atingir objectivos comuns.

D

Dumping – é a prática de exportar um produto a um preço significativamente mais baixo do que o seu custo de produção ou preço no mercado interno do país de origem, com o objectivo de eliminar a concorrência e ganhar participação de mercado no país importador.

E

Estabelecimento económico – unidade económica ou empresa com autonomia para exercer a actividade económica que produz, distribui e consome bens e serviços.

Exportação – venda de produtos no estrangeiro a partir do território nacional;

F

Fiscalização – processo sistemático de verificação da conformidade dos actos de exercício de actividade económica com o objectivo de garantir que as actividades sejam realizadas de acordo com as normas e procedimentos reguladores e aplicar sanções ou penalidades em caso de não conformidade;

I

Importação – aquisição de produtos no estrangeiro, sua entrada e transacção no território nacional.

Inspecção – é um exame detalhado e vigilância sistemática de uma actividade, processo ou produto para avaliar a sua qualidade ou estado com o objectivo de garantir a segurança, conformidade, com normas, regulamentos e padrões.

Inspector – funcionário ou agente do Estado investido de poderes especiais pelo órgão competente para exercer funções de inspecção/fiscalizar os locais onde se proceda o exercício de actividades económicas e zelar pelo cumprimento da lei normas e padrões em diversas áreas.

Inspecção económica – Processo de controlo e análise das condições da realização de uma actividade inspectiva económica, com vista a assegurar a conformidade o Classificador da Actividade Económica e com a legislação aplicável ao exercício da actividade económica.

Inspecção de segurança alimentar – Avaliação sistemática e fiscalização da qualidade, higiene e inocuidade dos alimentos, desde a produção até ao consumo e das condições de produção, transporte, comercialização, consumo de géneros alimentícios bem como dos equipamentos, instalações e pessoal envolvido na manipulação dos mesmos, com vista a detectar falhas, assegurar a conformidade com a legislação, padrões ou normas aplicáveis para cada situação.

Inspecção técnica – actividade sistemática de verificação e controlo que visa avaliar a conformidade técnica de processos, infra-estruturas, equipamentos, produtos ou serviços, excepcionando aos relativos à área económica, com normas, regulamentos e padrões de qualidade estabelecidos.

Inter-institucional – cooperação ou colaboração ou partilha de responsabilidades entre duas ou mais instituições públicas ou privadas que actuam em domínios complementares.

M

Multa – pena atribuída em dinheiro que é aplicada ao estabelecimento na pessoa do seu proprietário ou representante como resultado do cometimento de uma infracção.

P

Práticas abusivas – acções de fornecedores que violam os direitos dos consumidores, criam desvantagens induzindo ao erro ou violam a boa-fé nas relações de consumo.

Princípios – Fundamentos jurídicos e éticos que orientam a actuação da Administração Pública e dos órgãos de controlo.

Produção – processo de criação, fabricação ou elaboração de bens ou serviços com o objectivo de satisfazer as necessidades dos consumidores.

Produto – resultado de uma actividade económica, aplicado a bens e serviços, comercializáveis ou utilizados como consumo final, consumo intermédio ou como investimento.

Produtos alimentares – Bens destinados ao consumo humano, incluindo matérias-primas, ingredientes, bebidas e substâncias adicionadas aos alimentos em qualquer fase da produção, transformação, distribuição ou comercialização. Abrangem tanto produtos industrializados quanto artesanais.

Produtos não alimentares – bens destinados ao consumo ou uso humano que não se destinam à alimentação, abrangendo produtos de higiene, cosméticos, detergentes, vestuário, artigos domésticos e outros bens de consumo.

Produtos contrafeitos – são imitações ilícitas de bens protegidos por direitos de propriedade intelectual como marcas, patentes, desenhos industriais ou direitos do autor fabricados, importados, distribuídos ou comercializados sem autorização do titular legítimo desse direito com objectivo de fazer passar o produto falsificado como sendo original.

Produto falsificado – cópia ilegal de um produto original fabricado sem a permissão do proprietário da marca e com a intenção de enganar os consumidores;

Prossecução do interesse público – orientar suas acções para a realização do interesse geral da colectividade, em detrimento de interesses privados, promovendo a legalidade económica, a defesa do consumidor, a segurança alimentar e a sã concorrência.

R

Restauração (restaurantes e similares) – compreende os restaurantes propriamente ditos, casas de pasto, estabelecimentos de bebidas e similares em que a alimentação e as bebidas são consumidas, regra geral, no próprio local, assim como cantinas e fornecimentos de refeições ao domicílio (*catering*).

S

Sanções – punição usada para penalizar infractores que tenham praticado facto ilícito ou irregular no exercício da actividade económica e segurança alimentar, respeitado o direito ao contraditório e, tem como objectivo, educar, prevenir ou reprimir condutas irregulares, e servem para reparação de danos ou prejuízos económicos causados ao Estado, e os direitos e interesses do consumidor.

Segurança alimentar – garantir que o alimento apresente qualidades nutricionais, físicas, químicas e biológicas que não causam danos à saúde do consumidor e que todas as pessoas têm, em qualquer momento, acesso físico e económico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos, que satisfaçam as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, para uma vida activa e saudável.